

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

SARAH ELIZABETH ANDRADE

**UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

**Florianópolis
2019**

SARAH ELIZABETH ANDRADE

**UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Raupp
Gomes**

**Florianópolis
2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Andrade, Sarah Elizabeth
UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO / Sarah Elizabeth Andrade ; orientador, Renata
Raupp Gomes, 2019.
85 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. União poliafetiva. 3. Família. 4.
Poliafetividade. 5. Reconhecimento jurídico. I. Gomes,
Renata Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Sarah Elizabeth Andrade

RG: 12.504.887-0

CPF: 081.569.149-10

Matrícula: 14204599

Título do TCC: Uniões Poliafetivas e suas repercussões no ordenamento brasileiro

Orientadora: Renata Raupp Gomes

Eu, Sarah Elizabeth Andrade, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 04 de julho de 2019.

Assinatura manuscrita de Sarah Elizabeth Andrade, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

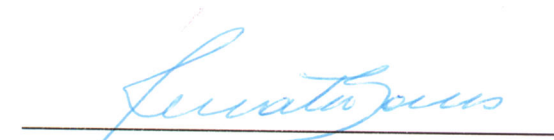
Sarah Elizabeth Andrade

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

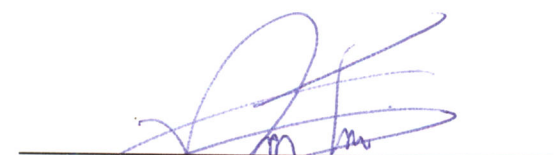
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Sarah Elizabeth Andrade**”, defendido em **04/07/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de julho de 2019.



Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Patrícia Toledo de Campos Cichocki
Membro de Banca



Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Membro de Banca

À minha mãe, Elisabete, que me ensinou que o único elemento essencial para compor uma “família” é o amor;
Ao meu noivo, Henrique, pelo amor, companheirismo e apoio imensurável;
Às amigas que a vida me deu, cuja fraternidade e parceria superam os laços sanguíneos;
À todos aqueles que amam - independentemente do conceito jurídico-social do que é *amor*.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, pensei em deixar apenas a pequena e singela dedicatória disposta no cantinho da página anterior. Todavia, creio ser uma injustiça deixar de escrever os devidos agradecimentos àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu conseguisse percorrer o caminho até esse momento da melhor forma possível.

Como não poderia deixar de ser, agradeço primeiramente à minha mamãe, Elisabete Andrade, mulher guerreira e batalhadora (como é chamada por todos que a conhecem, título que conquistou com muito mérito), por dedicar boa parte da sua vida a me ensinar a ser uma boa pessoa; a dar valor às coisas que realmente importam na vida (as quais dinheiro algum jamais vai poder comprar); a me estimular, desde muito cedo, a ser dedicada e estudiosa; a ser otimista e amorosa com a vida, acima de qualquer dificuldade. Você é a maior responsável por eu estar aqui hoje. Obrigada por ser a melhor mamãe que eu poderia ter. Te amo do tamanho do universo!

Ao seu lado, também agradeço a Deus por me permitir passar por esse mundo tendo o privilégio de ser neta da senhora mais elegante e sábia que conheço: dona Adélia Lara de Andrade. Quantos dias tristes, nestes 5 cinco anos sozinha, você me animou, vó? São incontáveis, assim como os conselhos tão precisos que você me deu, sempre que minha cabeça confusa não sabia qual rumo tomar. Vó, você é um resquício de divindade na terra, meu amor e admiração por você são imensos. Obrigada!

Ao meu parceiro da vida, Henrique de Jesus Cardoso, que comigo cresceu e evoluiu, chorou, riu (muito) e amou. Te agradeço do fundo do coração por sempre estar ao meu lado, pelas palavras de incentivo e admiração, por dar mais vida à vida, por dar mais cor às cores, por me ensinar a ser melhor, mais paciente, mais compreensiva, mais humilde, mais humana. Sem você, os últimos anos teriam sido muito difíceis e sem graça. Obrigada por tudo, amo você, princeso!

A vida, apesar de tomar rumos que não permitiram que eu tivesse irmãs de sangue com quem contar, por outro lado, me deu amigas tão incríveis que me servem como irmãs de coração, essenciais para minha vida, sendo impossível não agradecer-las de forma especial.

À querida Karoline Krenski, te agradeço muitíssimo por ter seguido sempre ao meu lado; por, mesmo que talvez não saiba, ter sido responsável por moldar parte do meu caráter, já que sempre carreguei (e ainda carrego) uma enorme admiração por você. É incrível como, mesmo tão diferentes, partilhamos a mesma sintonia. Obrigada por todos esses anos de amizade, por filosofar comigo sobre a vida, por ser tão maravilhosa! No que depender de mim, seguiremos crescendo juntas, nos orgulhando uma da outra a cada conquista. Amo você!

Isabela Gimenez Turra... como te agradecer por me ajudar, de tantas formas, a manter minha sanidade mental até hoje? Obrigada por estar presente no meu dia a dia mesmo a 10.000 km de distância, me inspirando com a sua coragem e seu jeito de ver as coisas. Eu amo como você sempre sabe falar exatamente aquilo que eu preciso ouvir, obrigada por isso. Espero que a gente possa conquistar todos nossos objetivos e que estejamos juntas pra compartilhar a velhice (que será muito boa). Você fará muita falta na formatura, te amo.

À Giovana Brondani Ceolin por esses quase 5 anos de união estável (afinal, quem se arrisca a discordar que somos uma verdadeira família?). Ao decidir rachar um apartamento, lá no começo de 2015, sem mal nos conhecer, nenhuma de nós imaginaria que compartilharíamos muito mais que o sofá e a máquina de lavar (a qual, por certo, será objeto de meação quando chegar a hora do *divórcio*). Te agradeço pelas inúmeras divagações sobre o direito e sobre a vida, que tanto contribuíram para que nos tornássemos as pessoas que somos hoje, ao fim da faculdade. Nossa convivência, por certo, nos ensinou a equilibrar as coisas que antes faltavam ou sobravam em cada uma de nós e posso dizer que sentirei muita falta da sua companhia.

Da mesma forma, agradeço à Bruna Nayara Duderstadt, tão dedicada e inspiradora, por também compartilhar comigo as alegrias e angústias da universidade e da vida; por rir (nem) sempre das minhas piadas sem graça; por ser, não poucas vezes, a minha memória (o que vai ser de mim longe de você?). Você é uma menina brilhante e tenho muito orgulho de ser sua amiga. Muito obrigada a vocês duas por terem tornado mais leve o dia-a-dia dessa jornada.

Às minhas pequenas porções de amor e ternura as quais chamo de afilhadas: Lara, Victória e Paolla. Tão pequenas, não sabem o tamanho do estímulo que me dão em seguir em frente para servir de exemplo à elas e para tentar fazer do mundo um lugar mais justo para

elas crescerem. Obrigada, Andressa e Ariane, por me darem estes presentes. Mesmo distante fisicamente, espero conseguir fazer a diferença na vida delas.

Ao meu pai, Theodoro de Andrade Filho, cuja ajuda foi fundamental para que eu pudesse cursar Direito em uma das melhores Universidades Federais do país, em outro estado, sem passar pelas dificuldades financeiras que, infelizmente, impedem muitas pessoas brilhantes de terem a mesma chance que eu tive. Sem você, eu não teria tido essa chance. Obrigada por me ensinar sobre a vida e sobre as pessoas, mesmo de longe.

À minha orientadora, Renata Raupp Gomes, mulher inspiradora que me ensinou o Direito das Famílias com maestria e precisão admirável. Se um dia eu for tão boa no que eu escolher fazer como você é no que faz, estarei plenamente satisfeita profissionalmente. Sua inteligência e didática inspiram cada turma que passa por você, agradeço muito pelo privilégio de ter sido sua aluna.

Por último, mas igualmente fundamental para a conclusão desta etapa da minha vida acadêmica, agradeço ao doutorando Rodrigo Alessandro Sartoti, pelo interesse no tema que escolhi para concluir minha graduação, bem como aos professores Patrícia Toledo De Campos Cichocki e Clarindo Epaminondas de Sá Neto, por terem aceitado fazer parte da banca julgadora deste Trabalho de Conclusão de Curso. Espero ter feito *jus* ao tempo e dedicação de vocês em avaliá-lo e que as palavras nele escritas tenham contribuído algo à vocês de alguma forma.

À todos os demais que cruzaram comigo nos últimos anos e que, sem ao menos saber, contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico, meu muitíssimo obrigada. Desejo sucesso a todos nós e espero podermos nos encontrar novamente pela jornada da vida!

E a gente vive junto

E a gente se dá bem

Não desejamos mal a quase ninguém

E a gente vai à luta

E conhece a dor

Consideramos justa toda forma de amor

Toda forma de amor - Lulu Santos

RESUMO

A família é um elemento social em constante transformação, assim como o aparato jurídico de uma dada sociedade, que deve acompanhar as demandas daqueles que são a ele subordinados. À vista disso, o presente trabalho busca analisar o fenômeno da poliafetividade a partir de um estudo histórico sobre a construção do instituto da família, bem como realizar diferenciações importantes para evitar equívocos acerca do conceito de união poliafetiva. Ademais, uma vez tecidas considerações sobre a necessidade de regulamentação e aceitação jurídica dessas uniões, realizou-se um estudo sobre a legislação brasileira - principalmente no que concerne ao direito de família e sucessões - visando observar quais seriam os possíveis impactos e as principais reformas legais que poderiam ser empreendidas para abarcar a diversidade familiar existente no Brasil - e não apenas a *tradicional família brasileira* - com foco nas uniões poliafetivas. Após, a partir da análise da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os cartórios de todo o país de lavrar escrituras públicas dessas uniões, foram planejadas questões específicas acerca do tema, a fim de compor um questionário, que foi usado de base para uma pesquisa de opinião. Por fim, são apresentados os resultados da pesquisa, cujo objetivo foi de verificar a visão e a posição das pessoas sobre a poliafetividade.

Palavras-chave: União Estável. Poliafetividade. Poliamor. Família. Sucessões. Reforma jurídica. Princípios Constitucionais. Eudemonismo.

ABSTRACT

The family is a constantly changing social element, as is the legal apparatus of a given society, which must accompany the demands of those subordinate to it. Considering that, the present work seeks to analyze the polyactivity phenomenon from a historical study on the construction of the family institute, as well as make important differentiations to avoid misunderstandings about the concept of poly-union. In addition, once considerations were considered regarding the need for regulation and legal acceptance of these unions, a study was carried out on Brazilian legislation - mainly with regard to family law and inheritance - in order to observe the possible impacts and the main legal reforms which could be undertaken to embrace the existing family diversity in Brazil - not just the traditional Brazilian family - with a focus on polyphonic unions. After analyzing the recent decision of the National Council of Justice to prohibit notaries from all over the country from drawing up public deeds of these unions, specific issues were planned on the subject in order to compose a questionnaire, which was used as a basis for an opinion poll. Finally, we present the results of the research, whose objective was to verify the people's view and position on polyafectivity.

Keywords: Stable Union. Polyafectivity. Polyamory. Family. Successions. Legal reform. Constitutional principles. Eudemonismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E/OU TABU.....	17
1.1 Como e por que surgiu a monogamia?.....	17
1.2 A fidelidade como dever conjugal.....	23
1.3 A relação extramatrimonial (paralela ao casamento) em contraposição à boa-fé nas uniões poliafetivas.....	28
1.4 Uniões poliafetivas, relacionamentos abertos e fidelidade recíproca.....	31
1.5 Concepção pós-moderna de direito das famílias.....	31
2 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.....	35
2.1 Por que (e como) regularizar?.....	35
2.2 Reflexos significativos no direito das famílias.....	41
2.3 Reflexos significativos no direito sucessório.....	47
2.4 Outras alterações e repercussões.....	50
3 DECISÃO DO CNJ E PESQUISA DE OPINIÃO.....	55
3.1 O Pedido de Providências da ADFAS.....	55
3.2 A decisão do Conselho Nacional de Justiça.....	59
3.3 Aspectos abordados na pesquisa.....	66
3.4 Resultados.....	70
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

Desde o início da história humana a sociedade esteve em constante mudança de concepções, valores, cultura e visão de mundo. Um dos elementos sociais mais fundamentais surgidos neste percurso foi a ideia de *família*, a qual, inevitavelmente, também sofre os reflexos dessas transformações. Desse modo, a definição e os objetivos deste instituto se modificam ao mesmo passo em que se desenvolve a humanidade, não sendo, portanto, algo posto de forma fixa e inalterável.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, uma gama de direitos começaram a ser cada vez mais garantidos e ampliados. Entre eles, o direito à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, gerando grande impacto social em velhos institutos - como o casamento, hoje já dissolúvel por vontade das partes (através do divórcio, um direito potestativo) e mitigado, uma vez que se tem a união estável equiparada à ele.

Além disso, construções jurisprudenciais já efetivaram e consolidaram a união homoafetiva no Brasil, abrindo caminhos para discussões acerca do reconhecimento da ampliação desses direitos também às diversas configurações familiares que fogem ao padrão tradicional brasileiro - aí incluídas as que convivem em poliafetividade, cujos impactos devem ser debatidos.

À vista disso, o capítulo inaugural deste trabalho será dedicado a abordar o primeiro princípio que nos vem à mente ao falar de poliafetividade: a monogamia. Mas será que se trata mesmo de um princípio jurídico? Ou seria a monogamia um mero tabu?

A fim de chegar a uma resposta, será necessário percorrer por um breve histórico social-antropológico do instituto da *família*, visando compreender a função da monogamia para a sociedade em que estamos inseridos. Por meio de um levantamento bibliográfico, far-se-á uma análise de sua relação com o dever de fidelidade estampado no art. 1566, inc. I do nosso Código Civil, bem como uma necessária diferenciação entre a poliafetividade e os relacionamentos paralelos, a fim de evitar a confusão dos institutos - que envolvem a ideia de boa-fé, cláusula geral do direito trazida ao campo do Direito das Famílias.

Na mesma oportunidade, será explorada a relação entre a poliafetividade, os relacionamentos abertos e a observância do dever de fidelidade, buscando verificar se há ou não sua transgressão no âmbito das referidas relações. Além disso, uma importante abordagem acerca da atual compreensão teórica de família encerrará o capítulo, dando base para adentrar efetivamente à análise das possíveis repercussões que o reconhecimento da poliafetividade poderia gerar no ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão sobre a necessidade da regulamentação união poliafetiva, portanto, servirá como tópico introdutório do segundo capítulo, cujos tópicos seguintes tratarão efetivamente dos reflexos legais de seu reconhecimento, bem como sugerirá pequenas - mas importantíssimas - alterações legislativas, fundamentais para que o aparato jurídico efetivamente abarque não apenas as famílias poliafetivas, como também outros arranjos familiares que se desenvolvem a partir da concepção pós-moderna de direito das famílias, baseada no afeto e no eudemonismo¹.

No terceiro e último capítulo será feito um relato sobre a solução encontrada pelas famílias poliafetivas, enquanto marginalizadas juridicamente, para dar efetividade e publicidade às suas relações: a lavratura de registros públicos, o que deu ensejo, em 2016, ao pedido de providências protocolado pela Associação de Direito de Família e Sucessões para apreciação do CNJ. Tal pedido foi julgado em 2018 de modo que, por conseguinte, será realizada uma análise crítica da decisão então proferida.

Por fim, tendo em vista alguns argumentos que fundamentaram a referida decisão, constatou-se a necessidade de realizar uma pesquisa de opinião, objetivando compreender a visão das pessoas e suscitar o debate acerca do fenômeno da poliafetividade. Assim, buscar-se-á explicar a razão da escolha de cada questão que comporá o questionário, bem como, finalmente, serão apresentados os resultados da pesquisa, verificando os dados obtidos.

Registra-se, para fins de esclarecimento acerca da metodologia, que o método de abordagem principal foi o dedutivo, enquanto o de procedimento foi uma mistura entre histórico, comparativo e monográfico. Com relação à técnica de pesquisa, esta foi variável: enquanto no primeiro capítulo utilizou-se a documentação indireta (especialmente pesquisa

¹ Do grego, *eudaimonia*, que significa *felicidade*. Trata-se de uma teoria filosófica e doutrinária segundo a qual a finalidade natural da vida humana (individual ou coletivamente considerada) é a busca pela felicidade. (MARTINS, 1994).

bibliográfica), no segundo procedeu-se a análise de artigos de leis (pesquisa documental) e de jurisprudência. Finalmente, no último capítulo, estão presentes as técnicas de documentação indireta (pesquisa documental, consubstanciada na análise de uma decisão específica) e direta (questionário/pesquisa de opinião).

1 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E/OU TABU

*“Do outro lado da cidade tem alguém que me deixa dividido
Uma diz que sou um bom amante, a outra diz que sou um bom marido
Se eu pudesse ficar com as duas não estaria nesse embaraço
Vou ter que fazer só uma feliz porque não acho certo o que eu faço.”²”*

1.1 Como e por que surgiu a monogamia?

Muitos de nós vivemos e agimos segundo o que nos foi ensinado e de acordo com o vemos ao redor, sem jamais pensar ou questionar como estes costumes surgiram. Alguns aspectos culturais são tão intrínsecos em uma sociedade, que parecem “naturais”, como se não houvesse outro jeito de viver, como se fosse uma lei da natureza, imutável, nascida conosco.

Um desses aspectos, sem dúvida, é a forma como nos relacionamos amorosamente.

Cada sociedade ou nicho cultural possui uma forma de se relacionar, sendo que a nossa, a brasileira, não foge do padrão ocidental-cristão, onde a monogamia é o principal (e, talvez, único) modo de relacionamento amoroso aceito, conforme bem pontua Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 177). Entretanto, questiona-se: será que, em toda a história da humanidade, sempre foi assim? E, se não foi, como isso surgiu e com qual finalidade?

Friedrich Engels, em sua teoria materialista de família (1884³), realiza um profundo estudo social-antropológico a respeito da origem da monogamia como base da configuração familiar que conhecemos hoje, passando pelo nosso estado mais primitivo, pela organização em grupos, até a complexa sociedade que nos tornamos com o passar dos séculos.

Inicialmente, conforme narra (ENGELS, 1984, p. 66), predominava o chamado “matrimônio por grupos”, segundo o qual todos os integrantes do grupo se relacionavam entre si, de modo que os filhos eram considerados comuns a todos e, assim, protegidos por todos. A união de forças e ação comum do grupo era prioridade, não existindo, portanto, a noção de

² "Do outro lado da cidade" é uma canção sertaneja escrita pelos compositores Carlos Randall e Danimar e gravada originalmente em 1994 pela dupla Guilherme & Santiago, em seu primeiro disco. Ela fala sobre famílias paralelas, que serão tratadas no terceiro tópico deste capítulo.

³ O lançamento da obra original “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” foi em outubro de 1884 na Alemanha, mas a versão utilizada para elaboração do presente estudo, traduzida e publicada pela editora Global (São Paulo), é de 1984.

“ciúmes” (ENGELS, 1984, p. 70-71) - que teria surgido bem mais tarde, assim como a ideia de “incesto”⁴, prática que, até então, era considerada comum.

A ideia de família e parentesco começou a surgir apenas após a gradativa exclusão de relações sexuais entre irmãos (ENGELS, 1984, p. 74-75), caracterizando o início da família *sindiásmica*. Nesse contexto, como praticamente todos os integrantes de um grupo eram consanguíneos, para se relacionar com pessoas não-consanguíneas era necessário encontrar outro grupo, dificultando esse tipo de relacionamento e, conseqüentemente, dando início às uniões por pares, apesar de a poligamia ainda estar presente.

Importante ressaltar que, nessas configurações familiares por grupos, a linhagem era sempre definida a partir das mulheres, pois se tinha certeza apenas da maternidade. Assim, predominava o matriarcalismo (ENGELS, 1984, p. 77), de modo que o “direito hereditário”⁵ era apenas feminino. Conforme explica o autor:

(...) isso significava um alto apreço pelas mulheres, isto é, pelas mães. Uma das ideias mais absurdas que nos transmitiu a filosofia do século XVIII é a de que, na origem da sociedade, a mulher foi escrava do homem. Entre todos os selvagens e em todas as tribos (...) a mulher não só é livre como, também, muito considerada. (ENGELS, 1984, p. 85)

À medida que a sociedade se desenvolvia com a criação de gado, a elaboração de metais e a agricultura, se fortalecia a ideia de propriedade e de acúmulo de riquezas. Os pertences, após a morte, seriam passados aos descendentes, garantindo sua manutenção dentro da mesma família/grupo.

Assim, os homens, a fim de garantir sua filiação e, com isso, possibilitar a transmissão de suas posses aos seus filhos, passaram a exigir da mulher a exclusividade sexual. Isso porque, se a mulher relacionasse com outros homens, não seria possível ter certeza da paternidade dos filhos, razão pela qual a mulher que ousasse burlar essa monogamia - imposta somente à ela -, era rigorosamente castigada (Engels, 1984, p. 92-96).

A monogamia, portanto, marca a transição histórica para a civilização, possuindo como principal finalidade a de “*procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível (...) porque os*

⁴ À essa “família” primitiva, em que não havia noção de parentesco, de modo que era comum o relacionamento sexual entre consanguíneos, o autor dá o nome de *punaluana*,

⁵ O termo foi posto entre aspas pois, conforme explica Engels (1984, p. 78), a expressão é utilizada apenas para facilitar a explicação, mas a ideia de direito, em si, ainda não existia conforme a compreendemos hoje, bem como de herança.

filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai.” (ENGELS, 1984, p. 100).

Todavia, ressalta o autor que o dever de fidelidade era exigido apenas da mulher, nunca do homem. Tanto o é que, por consequência de ter-se estabelecido o relacionamento monogâmico, surgiram outras duas realidades até hoje bem conhecidas: o adultério e a prostituição, como forma de manter a liberdade sexual masculina (ENGELS, 1984, p. 101-114). A mulher, sempre que ousasse relembrar suas raízes poligâmicas, era severamente punida - até mesmo com a morte - (ENGELS, 1984, p. 96), justificando-se tais punições sempre em nome do dever de fidelidade feminino, sem o qual não seria possível a concentração de riquezas e sua transmissão, por herança, aos filhos dos homens.

Tal dever imposto aos relacionamentos, inclusive, perdura até hoje, com algumas poucas alterações, conforme se verá de forma mais detalhada no próximo tópico. Prevista legalmente no Art. 1.566 do Código Civil brasileiro como dever de ambos os cônjuges, a fidelidade recíproca é considerada corolária da monogamia, que é tratada na doutrina ora como princípio, ora como mero tabu ou estilo de vida.

Antes de abordar a adequação da monogamia como um princípio jurídico, cabe realizar breve análise acerca do conceito de princípio em si.

De acordo com Robert Alexy (2008, fl. 87), princípios são normas para juízos concretos de dever-ser, ordenando que uma conduta seja adotada a depender da situação fática e das possibilidades jurídicas do caso concreto.

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90)

É relevante ainda destacar sua contraposição em relação ao conceito de “valor”, que pode ser considerado como um “padrão moral e social, geralmente, aceito ou mantido por determinado indivíduo, classe ou sociedade, o qual depende basicamente da cultura e da moral do ambiente onde estamos inseridos.” (VIEGAS, 2017, p. 169)

Rodrigo da Cunha Pereira é um dos principais autores que entende a monogamia como princípio jurídico regulador, e não apenas como uma norma moral, já que, para ele, se assim

fosse, “teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia.” (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 76). O referido autor coloca a monogamia em sua tese no rol de princípios norteadores do direito de família, aduzindo que

O sistema monogâmico, antes de ser um sistema de regras morais, como já dissemos, é um sistema organizador das formas de constituição de famílias, que se polariza com o sistema poligâmico. A palavra polygamia tem origem grega e, literalmente, significa a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo (...). (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 77)

Ao seu lado, Sílvio de Salvo Venosa também compreende a monogamia como um princípio, considerando que este pode “desabar” com o reconhecimento da poliafetividade (VENOSA, 2017, p. 60).

Rolf Madaleno, apesar de compactuar do mesmo entendimento, argui que os casais poliafetivos vivem em “notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto.” (MADALENO, 2018, p. 66). Para ele, o princípio constitucional da afetividade prepondera nessas relações, de modo que o afeto se sobrepõe às questões patrimoniais e econômicas que outrora pautavam a razão principal do casamento.

Ressalva, contudo, que apenas o registro das uniões estáveis poliafetivas em cartório não é suficiente para reconhecer juridicamente essas relações, cabendo apenas ao Poder Judiciário reconhecer os efeitos jurídicos e conferir direitos (MADALENO, 2018, p. 67).

Apesar de também colocar a monogamia no rol de princípios de direito das famílias, Maria Berenice Dias faz uma ressalva ao tratar da questão, esclarecendo que “não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado.” (DIAS, 2016, p. 69). Para a autora, mesmo que haja certa recriminação legal ao descumprimento do dever de fidelidade, não é viável considerar a monogamia como princípio constitucional, uma vez que ela sequer é mencionada em nossa Constituição. Dias defende que

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, **a monogamia sempre foi considerada função ordenadora da família**. A monogamia não foi instituída em favor do amor. **Trata-se de mera convenção** decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve

muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, **não passa de um sistema de regras morais.** (DIAS, 2016, p. 70) Grifo nosso.

No mesmo viés, Viegas defende que a monogamia não pode ser considerada como um “dever ser” no nosso ordenamento de forma a obrigar que toda relação familiar - que, frisa-se, possui caráter privado - siga o padrão positivado, excluindo-se direitos aos que não se enquadrarem na norma. Tal entendimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito, sobretudo pela violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade dos indivíduos. Assim,

considerar a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias seria o mesmo que cercear a possibilidade de ser feliz daquele que pretende formar uma família composta por múltiplos membros, imprimindo um viés excludente totalmente diverso daquele pretendido pela teleologia constitucional. (...) Sendo o princípio jurídico um mandamento, uma norma que delimita comportamento, **a imposição da monogamia vai de encontro aos princípios da pluralidade familiar e da autonomia privada, ferindo de morte a liberdade das pessoas de formar o desenvolvimento de sua personalidade, no modelo familiar que melhor lhes corresponda.** O princípio, como dever-ser, obrigaria a conduta monogâmica a todos, inadmitindo juízo acerca da sua qualidade como meio de vida. (VIEGAS, 2017, p. 167-168) Grifo nosso.

Resta claro, portanto, de acordo com o traçado histórico trabalhado acima, que a monogamia foi originada com base em razões patrimoniais, representando a primeira luta de classes e o embrião da opressão de um sexo pelo outro (notadamente, do feminino pelo masculino, já que jamais foi imposta aos homens, os quais sempre tiveram liberdade de conduzir seus relacionamentos como bem lhes aprouvesse).

No decorrer da história, a monogamia foi reforçada pela religião cristã - que, inclusive, criou o instituto do casamento, que não existia do modo como o conhecemos antes do surgimento da Igreja Católica -, com intenções também de controle patrimonial, bem como pela mídia, através de livros, músicas e filmes, desenvolvendo uma forte carga cultural à tal modo de relacionamento.

Por conseguinte, é inegável que, não existindo mais a causa que ensejou seu surgimento, não haveria motivos para perpetuar a manutenção de sua obrigatoriedade nos relacionamentos pessoais. Essa questão, que ora se responde, foi levantada por Engels em 1884: “tendo surgido

de causas econômicas, a monogamia desaparecerá quando desaparecerem essas causas?” (ENGELS, 1986, p. 115)

Hodiernamente, não persistem tais problemas patrimoniais. Na verdade, a imposição da monogamia jamais serviu de forma prática aos fins a que se objetivava, já que não impediu a existência de filhos havidos de relacionamentos secretos com terceiros alheios à relação - chamados antigamente de *bastardos*. Graças ao exame de DNA, hoje se pode aferir facilmente a paternidade dos filhos, que possuem direitos sucessórios garantidos pelo Código Civil, não importando o tipo de relação que deu origem à descendência - seja casual, namoro, casamento, concubinato, enfim.

Assim, vivemos um momento histórico-social em que, grande parte dos problemas que ensejaram o desenvolvimento da cultura vigente, não mais existem, razão pela qual se faz cada vez mais comum o desvio dos padrões de conduta impostos à sociedade.

Baseada essencialmente no eudemonismo, ou seja, na busca pela felicidade e pela realização e evolução pessoal, as relações humanas hoje transcendem - e muito - as razões patrimoniais, que grande parte das vezes sequer são consideradas para o início de um relacionamento.

Por todas estas circunstâncias, concluiu-se que a monogamia se refere a uma característica histórico-sociológica, reconhecida como padrão de conduta médio da família ocidental, uma forma de relacionamento. (...) Diante de tal cenário, (...) **a monogamia não se sustenta como princípio estruturante da família**, haja vista que tal imposição serviria de instrumento de exclusão de novos arranjos familiares, obstando o direito individual de formar livremente uma família afetiva. (...)

Não há embasamento jurídico, portanto, para elevar a monogamia ao status de princípio constitucional, simplesmente, para deixar de emprestar efeitos jurídicos aos novos arranjos familiares poliafetivos. As famílias poliafetivas existem e não podem ser deixadas à margem de proteção por parte do Estado. (VIEGAS, 2017, p. 203-204) Grifo nosso.

Assim, tem-se que a monogamia deve ser encarada como um estilo de vida que deve ser respeitado, não imposto através do aparato jurídico, vez que existem arranjos familiares que não se encaixam à tal modo de viver e que merecem igual proteção. Admiti-la como um princípio jurídico seria reconhecer que o Estado ignora as liberdades individuais e fere a dignidade humana, desrespeitando os mais caros preceitos constitucionais e, assim, permitindo o retrocesso do direito.

1.2 A fidelidade como dever conjugal

Decorrência inegável do modelo monogâmico de relacionamento discutido acima, o *dever de fidelidade recíproca*⁶ impõe a ambos os cônjuges, homem ou mulher, a exclusividade sexual, de modo que sua inobservância “constitui fator de perturbação da estabilidade do lar e da família, além de séria injúria ao consorte”, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 93). Mas não apenas *decorre* do sistema monogâmico, leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 78), como também faz o papel de garantidor de tal sistema, buscando assegurar a manutenção da monogamia.

A fidelidade, de acordo com Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 168), é colocada em nosso ordenamento como princípio ético, manifestando caráter moral e educativo, tendo em vista a tradição monogâmica da família ocidental. Não deixa, porém, de ter também natureza de norma cogente, já que o descumprimento de tal dever pode fundamentar processos judiciais de separação, ensejando sanções ao cônjuge culpado⁷ (PEREIRA, 2018, p.169).

Ressalta-se que o corolário da quebra do dever de fidelidade é o adultério, que é caracterizado somente quando um cônjuge tem relações sexuais com uma pessoa alheia à relação. A “infidelidade moral”, todavia, já foi também considerada como injúria grave pela doutrina e a jurisprudência, segundo Pereira, (2018, p. 169), para fins de separação judicial.

Gonçalves (2018, p. 94), sobre o assunto, explica que também podem ser considerados como injúria grave, apesar de não caracterizarem adultério, os “atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores”.

Fato é que a fidelidade exigida pelo legislador brasileiro nas relações matrimoniais possui forte caráter moral e busca impor e perpetuar um fator cultural aos cidadãos que se

⁶ A denominação é dada pelo Art. 1566, inc. I do nosso Código Civil, que assim dispõe: “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”.

⁷ A doutrina diverge em relação à demonstração de “culpa” e às sanções impostas pelo Código Civil ao cônjuge considerado culpado, uma vez que, após o advindo da Emenda Constitucional 66/2010, entende-se que não importa o que deu causa ao fim de um relacionamento, por ser o divórcio um direito potestativo. Todavia, mesmo em desuso a averiguação de culpa, alguns artigos do Código Civil ainda trazem sanções ao cônjuge declarado culpado, a exemplo do Art. 1.704: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.” (grifo meu).

subordinam à legislação brasileira, uma vez que o desrespeito à norma pode ensejar consequências jurídicas negativas ao “infrator”.

Prova disso é que, até 2005, nosso Código Penal ainda trazia a previsão do crime de adultério⁸, no capítulo I do título VII, denominado “Dos Crimes Contra O Casamento”. Segundo tal tipo penal, o cônjuge adúltero e seu “parceiro de crime” poderiam ser detidos por 15 dias ou até 6 meses. Ainda vige, todavia, o crime de bigamia⁹, localizado no mesmo capítulo referido, que prevê a pena de reclusão de 2 a 6 anos para aquele que casar, já sendo casado.

Acerca da fidelidade nos relacionamento, sejam monogâmicos ou poligâmicos,, pontua Rodrigo da Cunha Pereira que a

proibição de relações extraconjugais é uma das formas e instrumentos de garantia do sistema monogâmico, e também do poligâmico. No regime monogâmico brasileiro, a infidelidade constitui o tipo penal de adultério; no regime poligâmico infiel é aquele que mantém relações extraconjugais, com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico. (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 78)

O dever de fidelidade recíproca, porém, não é absoluto. Lembra Gonçalves (2018, p. 93-94) que nosso Código Civil, em seu art. 1.723, §1º admite que pessoas casadas, mas separadas de fato, mantenham uniões estáveis válidas com terceiros. Neste caso, a jurisprudência entende que o *animus* de findar a relação já bastaria para descaracterização do adultério.

Para além disso, é válida a reflexão e discussão acerca de tamanha intervenção estatal em relações tão particulares como as amorosas e afetivas. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo

⁸ O Art. 240 do Código Penal, revogado em 28 de março de 2005, trazia a seguinte redação: “Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. § 1º - Incorre na mesma pena o co-réu. § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato. § 3º - A ação penal não pode ser intentada: I - pelo cônjuge desquitado; II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente. § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges; II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.”

⁹ “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.” (BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 16/04/2019)

Pamplona Filho (2017, p. 130-131), à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, pontuam que o Estado

(...) não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca. A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros. Qual é a legitimidade que o Estado tem para dizer quando alguém deve ser perdoado ou se alguma conduta deve ser aceita? O que dizer, por exemplo, do casal que vive em poliamorismo?

Para o Prof. Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 112), a intervenção do Estado nas relações familiares deve se limitar a garantir-lhes tutela, bem como servir como meio garantidor da realização pessoal de seus membros, para que vivam em “condições propícias à manutenção no núcleo afetivo”, o que não se observa em certos dispositivos legais, em que o Estado ultrapassa essa esfera protecionista e atinge a autonomia privada, como é o caso da imposição do dever de fidelidade recíproca. É um contra senso, aliás, que alguns artigos reflitam tamanha intromissão estatal nas relações privadas, tendo em vista o art. 1.513 do Código Civil, segundo o qual “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”.

Deve-se perguntar, não obstante, até que ponto é possível vislumbrar o estrito cumprimento de tais imposições nas relações humanas, na prática? É viável que o Estado exija a fidelidade recíproca de todos os casais? Independentemente de o relacionamento com terceiros ser aceito ou não pelos membros da relação, até que ponto é cabível a intromissão estatal a esse respeito, ou mesmo exigível tal conduta?

Como pode o Estado ditar normas e dispor sobre a vida íntima e sexual do casal, inclusive afastando a livre manifestação de vontade de pessoas capazes? A quem interessa a “prestação sexual” além dos próprios cônjuges? (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 115)

O professor Cunha Pereira, citando Freud¹⁰, explica que “proibições” são justamente tentativas de inibir comportamentos que são desejados por algumas pessoas (2004, p. 79). Afinal, não faz sentido proibir algo que ninguém queira fazer, de modo que as vedações opõem-se, especialmente, à liberdade do prazer. “A fidelidade, com certeza, só tornou-se lei

¹⁰ A respeito da obra *Totem e Tabu*, lançada em 1913 na Alemanha pela editora Beacon Press.

jurídica, isto é, um dos deveres do casamento, porque o “impulso” da infidelidade existe.” (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 80).

Ressalta-se que, não é que não devam existir proibições, até porque são necessárias ao convívio pacífico em sociedade, mas certas delas, ao passo que não ultrapassem os direitos alheios, não têm razão de ser a não ser uma imposição moral/cultural àqueles que são à ela submetidos. Lembra o jurista, ademais, que

Para determinadas pessoas a fidelidade é intrínseca à sua personalidade e funciona como um pressuposto natural de respeito e para elas não haveria a menor necessidade de colocá-la como um dever, já que ele é inerente a essas pessoas. (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 80)

Em sua teoria líquida acerca dos relacionamentos, o sociólogo e filósofo Zygmunt Bauman discorre acerca da fragilidade dos laços humanos, justificando e analisando a razão de ser cada vez mais comum que as pessoas troquem de parceiro com maior frequência e com um intervalo de tempo cada vez menor.

Comparando as relações com as mercadorias e os investimentos no atual mundo consumista, Bauman (2004, p. 23-30) pontua que as pessoas não se prendem mais às outras quando estas deixam de oferecer aquilo que as fazem realizadas - ou quando o relacionamento deixa de ser “lucrativo”. Ao se esgotar a fonte que os fez ficar juntos, não há motivo pra continuar, vez que sempre haverá outro objeto de desejo (outra pessoa) capaz de proporcionar satisfação - mesmo que momentânea.

Isso explica o porquê de o legislador brasileiro não ter conseguido fugir à facilitação do divórcio - que alcançou o número de mais de 7 milhões de ocorrências entre 1984 e 2016¹¹ - bem como de ter abolido o adultério como tipo penal.

Além disso, observa-se, atualmente, a flexibilização do conceito tradicional do dever de fidelidade recíproca quando há mútuo conhecimento e aceitação (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 543-544) e a tendência é de que, cada vez mais, este seja desconsiderado para fins de *culpabilidade* nos divórcios e sua transgressão represente cada vez menos consequências *jurídicas* (PEREIRA, 2004, p. 82) - mas não pessoais, uma vez que

¹¹ Segundo dados levantados pelo IBGE em 2017 e analisados pela revista Veja, em matéria disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/>> Acesso em 19 abr. 2019.

todo aquele que faz escolhas deve arcar com as consequências negativas que estas possam representar na sua esfera social.

Neste viés, ao analisar a fidelidade do ponto de vista jurídico, tem-se que ela em muito se assemelha ao princípio geral do direito chamado de boa-fé objetiva, aplicado às diversas relações contratuais. Tal cláusula geral serve a limitar a conduta do particular, estabelecendo um padrão moral e ético a ser seguido, no sentido de agir de forma a não frustrar as expectativas e a confiança do outro.

Ao trazê-lo às relações pessoais e afetivas, sua transgressão se dá sempre que uma das partes age de forma a violar aquilo que fora pactuado na relação, expressa ou tacitamente. Em um relacionamento monogâmico clássico, por exemplo, “a infidelidade viola a expectativa de construção de uma vida em comum, fundada na convivência monogâmica pautada na exclusividade da relação conjugal.” (DIAS, 2016, p. 102)

De outro norte, se o casal pactua que não há problemas na infidelidade (o que ocorre nos relacionamentos abertos, por exemplo, que serão abordados no tópico 2.4), a boa-fé estará sendo inequivocamente observada, de modo que é possível concluir que o que é condenável juridicamente não é a infidelidade em si, mas a transgressão da boa-fé.

Assim, nas relações de família exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no(s) outro(s). **É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas**, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também aquelas outras de conteúdo pessoal, existencial. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 121) Grifo nosso.

Em um relacionamento poliafetivo em que as partes pactuam a fidelidade entre si, do mesmo modo, caso um dos parceiros desenvolva uma relação de afeto clandestina com alguém de fora da relação, estará transgredindo a boa-fé. Assim, é importante ter em mente que apenas o fato da relação ser composta por mais de duas pessoas não significa que o dever de fidelidade foi violado.

Nesse sentido, Viegas assinala que não há dúvidas de que nos relacionamentos poliafetivos “prepondera a incidência da boa-fé objetiva, na medida em que as partes se unem

de comum acordo, ética, solidariedade, afeto e transparência, inexistindo, então, qualquer impedimento para o enquadramento legal dessa unidade familiar” (VIEGAS, 2017, p. 104).

A poliafetividade, portanto, ao observar os deveres anexos à boa-fé (o que se espera de toda relação) e se pautar na premissa de que todos os envolvidos estão de comum acordo, não transgredir o dever de fidelidade recíproca ou qualquer outra norma legal, merecendo reconhecimento jurídico e a proteção do Estado.

1.3 A relação extramatrimonial (paralela ao casamento) em contraposição à boa-fé nas uniões poliafetivas

Quando se fala em poliafetividade é comum a confusão com o fenômeno conhecido como “famílias simultâneas”¹² ou “relações paralelas”, já que a diferença entre ambos parece ser de natureza meramente espacial, como ensina Maria Berenice Dias (2016, p. 240) - além, é claro, da existência da boa ou má fé dos companheiros do ponto de vista da anuência ou ciência a respeito da não-exclusividade no relacionamento.

Enquanto nos relacionamentos paralelos se observa dois (ou mais) núcleos familiares em residências distintas e com um membro comum - como bem demonstra o trecho da música transcrito no início do capítulo que, aliás, trata de uma realidade comum no Brasil -, nas relações poliafetivas tem-se uma única união, centralizada, como ocorre em um casamento, porém com maior número de integrantes (DIAS, 2016, p. 241), os quais concordam com a relação e vivem em harmonia e mútua afetividade.

O resultado da pesquisa realizada para fins de análise da percepção social acerca da poliafetividade, que será abordado no último capítulo do presente trabalho, também demonstra que a incompreensão acerca dos dois institutos é de fato comum, motivo pelo qual cabe aqui evidenciar suas diferenças.

Na formação das famílias simultâneas tem-se um membro, casado ou em união estável, que fere a confiança e o dever de fidelidade recíproca para com o outro

¹² Maria Berenice Dias (2016, p. 239) explica que tal expressão é “preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita. Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos.”

cônjuge/companheiro constituindo outra família, com membros diversos, na maioria das vezes de forma clandestina.

Não raramente, quando descobertos os relacionamentos paralelos, os membros dos diferentes núcleos familiares acabam por aceitar a situação, por dependerem financeiramente do parceiro infiel, por questões afetivas ou, até mesmo, para evitar um constrangimento social. Fato é que

(...) a origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. // Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (BERENICE DIAS, 2016, p.239)

Estas relações, como é cediço, não são abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme discorre Rolf Madaleno (2018, p. 53), o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, fiel ao modelo monogâmico, veda o casamento a àqueles que já sejam casados enquanto não for extinto o vínculo conjugal, sendo considerado como crime a bigamia, como já mencionado anteriormente.

Porém, lembra o jurista que é possível a caracterização da união estável às pessoas já casadas, bastando que os cônjuges estejam separados de fato (MADALENO, 2018, p. 54). Todavia, não havendo separação de fato, continua sendo considerada adúlterina a relação estável que coexista com um casamento. segundo art. 1.723, § 1º do Código Civil.

Ressalta o autor que,

na relação adúlterina de união estável paralela ao casamento sempre faltarão ao conjunto afetivo os requisitos da fidelidade e da exclusividade na coabitação, porque o concubino, por ser casado, não é fiel à esposa, mas com esta tem um contrato precedente de matrimônio; mas tampouco está sendo fiel à concubina, pois segue amando e vivendo com a sua esposa, da qual não está faticamente separado e nem dela quer realmente se separar. (MADALENO, 2018, p. 59)

Por outro lado, as uniões poliafetivas surgem quando três pessoas ou mais se descobrem felizes e amadas juntas, umas pelas outras e ao mesmo tempo, de modo que passam a conviver em união estável - com todos os seus requisitos -, como analisa Caroline Buarque Leite de Oliveira (2017, p. 177) com a única diferença de ser composta por mais de dois companheiros recíprocos.

Importante ressaltar que o gênero, aqui, não importa. Por conta do machismo - infelizmente ainda muito arraigado - em nossa sociedade, muitos pensam que a configuração da união poliafetiva seria “um homem e duas mulheres”.

A verdade é que pode tratar-se de uma relação composta apenas por homens, apenas por mulheres, ou com dois homens e uma mulher e por aí vai. São inúmeras as variações e não é objeto deste trabalho pormenorizar o fenômeno do poliamor - que possui diversas vertentes. Todavia, em termos de orientação sexual, o mais comum é que os membros sejam bissexuais, ou seja, sentem-se atraídos pelos dois gêneros, mas também não é uma regra e não importam os rótulos.

Até porque a relação afetiva entre os parceiros pode não envolver sexo (OLIVEIRA, 2017, p. 60). O fundamental é que exista convivência pública, contínua e duradoura e, principalmente, a presença do *affectio maritalis*, ou seja, da intenção de constituir uma família (OLIVEIRA, 2017, p. 177).

Mesmo assim, frisa-se que atualmente a legislação e a jurisprudência não consideram as uniões poliafetivas como válidas, de modo que os parceiros que não se encaixam no padrão monogâmico vivem à margem do direito, sem garantias legais, mesmo que todos estejam de boa-fé e não causem qualquer prejuízo à terceiros alheios à relação - o que, geralmente, não é o que ocorre nos casos de famílias simultâneas tratadas acima, nascidas da violação da confiança e do desrespeito ao parceiro.

A interferência estatal, numa concepção pós-moderna de direito de família, não pode ser tal que impeça o livre desenvolvimento humano, sobretudo em espaço tão privado quanto o familiar, não havendo “qualquer interesse da coletividade que justifique a proibição de regulamentação das famílias não-monogâmicas” (VIEGAS, 2017, p. 181) além do preconceito e das imposições morais de uma sociedade conservadora. Uma vez, portanto, que as uniões

poliafetivas são pautadas no consentimento e no afeto mútuo, não havendo má-fé, não há motivos para impedir sua livre constituição.

1.4 Uniões poliafetivas, relacionamentos abertos e fidelidade recíproca

Do mesmo modo que é importante a compreensão das diferenças discutidas no tópico anterior, também não se deve confundir a união poliafetiva com a transgressão do dever de fidelidade recíproca. A infidelidade pode ou não ocorrer, como em qualquer relacionamento, mas ela não é pressuposto da poliafetividade, como cita Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2017, p. 152-153).

Apesar um membro de uma família poliafetiva (ou “casamento em grupo”¹³) não ser parceiro *exclusivo* de apenas uma pessoa (como ocorre com um casal tradicional), todos os participantes da relação, a princípio, são exclusivos entre si. Só não o serão, caso tratar-se de um relacionamento aberto, igualmente como ocorre com casais formados por apenas duas pessoas. Neste caso, há um consenso de que os parceiros são livres para se relacionar amorosamente com outras pessoas fora da relação (VIEGAS, 2017, p. 155) - o que, como defendem os adeptos do *amor livre*, seria o segredo para a satisfação e felicidade duradoura do casal.

Assim, a verdade é que nem mesmo os relacionamentos abertos violam o dever de fidelidade recíproca, já que a infidelidade pressupõe uma certa má-fé, uma conduta de deslealdade em relação às expectativas do parceiro, enquanto que os relacionamentos livres são baseados em honestidade, consenso, (SANTIAGO, 2015, p. 140) sinceridade e liberdade.

1.5 Concepção pós-moderna de direito das famílias

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não à toa batizada de *Constituição Cidadã*, trouxe diversos direitos e garantias individuais e sociais, dando especial importância à igualdade e à dignidade¹⁴. A família passou a gozar de especial proteção, a

¹³ Uma das distinções destacadas por VIEGAS (2017, p. 152) realizada originalmente pelos autores Antônio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg (2012, p.64).

¹⁴A proteção da igualdade e da dignidade humana estão dispostos da Constituição Federal de 1988, principalmente, nos seguintes artigos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

partir da redação do art. 226 da referida Carta Magna, a qual dispõe que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”.

Deixou, todavia, de especificar um padrão de família, de modo que seus dispositivos admitem uma interpretação extensiva - o que é preferível, caso isso permita abarcar mais pessoas para conceder-lhes mais direitos. Além de reconhecer a união estável¹⁵ e a família monoparental¹⁶ (aquela formada entre os filhos e um dos pais), também igualou homens e mulheres como sujeitos dos mesmos direitos e deveres em uma relação¹⁷ e proibiu a distinção de qualquer espécie entre os filhos¹⁸.

Assim, coube à doutrina e à jurisprudência adequar a Lei Maior aos casos concretos e às demandas sociais ao passo que estas iam se pondo, com base nos princípios gerais do direito e do direito de família, outorgando ou renegando “reconhecimento aos inúmeros arranjos familiares que se descortinam na atualidade” (MAZZO; ANGELUCI, 2014, p. 4).

Uma das grandes conquistas de direitos, inclusive, foi o recente reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal¹⁹, que estendeu a proteção à estes casais, mesmo que a literalidade do dispositivo constitucional mencionasse *homem e mulher*²⁰.

Além disso, em 2013, a senadora Lídice da Mata propôs o Projeto de Lei 430/2013, denominado “Estatuto das Famílias²¹”, que busca abarcar a realidade familiar brasileira,

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

¹⁵ Art. 226, § 3º (CRFB/88): “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

¹⁶ Art. 226, § 4º (CRFB/88): “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

¹⁷ Art. 226, § 5º (CRFB/88): “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

¹⁸ Art. 227 § 6º (CRFB/88): “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

¹⁹ A ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 2011, unificaram entendimento que já havia sendo aplicado por alguns tribunais brasileiros no sentido de considerar, por analogia, a união homoafetiva como constitucionalmente abarcada pelos mesmos direitos concedidos às uniões estáveis entre homem e mulher, tendo por base os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

²⁰ Art. 226, §3º da CF/88: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (Grifo nosso)

²¹ Denominação utilizada por alguns doutrinadores atualmente, em razão de representar melhor a pluralidade das famílias, todas merecedoras da proteção do Estado.

alargando seu conceito e estendendo direitos e garantias. A versão de apresentação do PL para debates, elaborado em colaboração com o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, traz o seguinte trecho:

Constam do projeto regras tanto do direito material como processual, para proporcionar às famílias brasileiras maior agilidade nas demandas jurídicas, rapidez essa indispensável quando se trata de direitos relacionados tão diretamente à vida das pessoas. O projeto contempla a **proteção de todas as estruturas familiares presentes na sociedade moderna**. (BRASIL, 2013, p. 5) Grifo nosso.

No projeto, são tratados temas como filiação socioafetiva, famílias recompostas, famílias homoafetivas, entre outros, visando a adequação legislativa às evoluções sociais. Todavia, não abarca *todas* as estruturas familiares presentes na sociedade moderna, como transcrito acima, uma vez que as uniões poliafetivas, por exemplo, não são citadas. Poliana Carla Castro Trindade e Deborah Marques Pereira, em análise ao PL e a família eudemonista, criticam a falta de abrangência do Estatuto em alguns pontos, como se vê:

(...) entretanto ao se comparar o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 com o projeto de lei do Estatuto da Família 470/2013, pode-se perceber que as novas configurações de família não são disciplinadas por este como deveria (..). Logo se há evolução da família, como um novo estatuto sobre a família não atendera toda sociedade no momento em que vive? O preconceito permanece no direito brasileiro mudam-se os códigos, mas o legislador continua preso nos séculos passado, não dando respaldo ao novo modo de viver em família. Entre as modificações, a família eudemonista obteve espaço, e a efetividade se tornou princípio fundamental para parte da doutrina civilista. Desta forma tem-se que o direito de família entre o Código Civil de 1916, 2002 e projeto de lei do Estatuto de família, embora tenha-se tentado, não consegue disciplinar o direito de família, com a finalidade de atender toda sociedade do século XXI. (TRINDADE; PEREIRA, 2015, p. 14)

Sabe-se que o Direito está em constante transformação, e assim deve ser, já que a cultura, os costumes e até mesmo os valores de uma sociedade são dinâmicos, devendo o ordenamento jurídico acompanhar tais mudanças, de modo a garantir que os cidadãos tenham a proteção e a preservação de seus direitos fundamentais, respeitando-se suas individualidades.

Entre os princípios norteadores do direito das famílias atuais, um que merece especial destaque é o da afetividade, segundo o qual o afeto é o principal elemento formador da família - em contraposição à família patriarcal clássica, apresentada no primeiro tópico, cujo principal

fundamento era patrimonial. Daí a utilização do sufixo *-afetiva* para designar as famílias *homoafetivas*, *socioafetivas*, *poliafetivas* etc, uma vez que o termo “união homossexual”, por exemplo, acaba por resumir relacionamento ao sexo, não refletindo a realidade e a essência que fundamenta tais famílias.

Ressalta-se que o afeto, considerado isoladamente, não forma uma família, sendo necessário, segundo pontua Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 129 *apud* LÔBO, 2002, p. 91), existir estabilidade e ostensibilidade, sendo que a primeira exclui os relacionamentos meramente casuais e a segunda diz respeito ao reconhecimento público, pela sociedade, daquele núcleo enquanto família. Dá-se a essa concepção de família o nome de *eudemonista*²², ou seja, o grupo enquanto núcleo familiar pauta-se, essencialmente, na busca pela felicidade de seus integrantes, não importando se o vínculo tem origem biológica ou não, (TRINDADE; PEREIRA, 2015, p. 2) tampouco o estado civil ou o gênero de seus membros.

A função básica da família hodiernamente, portanto, é a convivência baseada na solidariedade, afetividade e realização pessoal de seus membros, bem como a mútua assistência, de modo que todos possam desfrutar da felicidade. A família como ferramenta patrimonial, religiosa e até de procriação hoje não mais se sustenta, sendo tais pontos secundários ou até mesmo inexistentes para sua caracterização. (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 128 *apud* LOBO, 2004, p. 155)

A família matrimonializada e, sobretudo, monogâmica, mostra-se, não mais um princípio juridicizado, mas um tabu enraizado em uma sociedade que atravessou os séculos construindo um ideal fechado de família para um cumprir um papel social que não mais condiz com as necessidades humanas. A imposição de tal modelo familiar - vulgo *família tradicional brasileira* - à todo e qualquer cidadão, acaba por ferir a individualidade humana e o livre exercício individual do afeto enquanto que, ao contrário, o Direito deveria servir à proteger e garantir que todos possam viver suas relações sociais em âmbito privado livres de discriminações de qualquer natureza, com igualdade de direitos.

²² “Eudemonismo” é uma doutrina sustentada por diversos filósofos da Antiguidade, tendo origem na palavra grega *eudaimonia*, que significa, literalmente, “felicidade”. Assim, a família eudemonista seria aquela que tem como base a busca pela felicidade.

2 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E SUAS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

“Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.”

Maria Berenice Dias

2.1 Por que (e como) regularizar?

Ao tocar no assunto da poliafetividade, ou qualquer outro que desafie a noção de moral imposta pela monogamia, muitas vezes é perceptível a reação denominada por Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas como *pânico moral*, um fenômeno perigoso, segundo o qual as pessoas sentem ameaçados os valores em si internalizados (consagrados pela religião, pela mídia, e até pelo Estado), como se a fuga do outro ao padrão fosse prejudicar a cultura predominante ou sua própria concepção de *certo e errado*.

Tal aversão mostra-se descabida, sobretudo porque “a monogamia é mero valor referencial de algumas modalidades familiares já amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, uma livre condição de vida que não se mostra empecilho ao reconhecimento da família poliafetiva.” (VIEGAS, 2017, p. 204). Uma vez que o reconhecimento jurídico de entidades familiares diferentes das “comuns”²³ não oferece qualquer risco à vida, ao patrimônio ou à dignidade daqueles que são alheios à tal relação, não se vislumbra qualquer justificativa para negar direitos àqueles que hoje vivem à sua margem, não por vontade própria, mas pela omissão do Estado.

O reconhecimento das famílias poliafetivas não gera prejuízo para o Estado, tampouco à sociedade. Na verdade, quem efetivamente tem tomado prejuízo são os membros das famílias poliafetivas, pois, permanecendo à margem de regulamentação, não têm ideia de como seria a sucessão em caso de morte de um dos componentes, a filiação da prole gerada no seio familiar ou a dissolução parcial da união, em caso de dissidências. (VIEGAS, 2017, p. 180)

De forma irracional, tal temor e intolerância ignoram a complexidade humana e a pluralidade dos indivíduos, desprezando o fato de que “cada um é feliz à sua maneira, cada um tem seu ponto de vista, cada pessoa tem a sua opinião” (VIEGAS, 2017, p. 204). Apesar

²³ Aqui, a palavra *comum* é posta no sentido de *preponderante*.

de estarmos caminhando para um mundo com mais liberdade, no sentido de que os indivíduos “que não se encaixam aos padrões” sentem-se mais livres para viver e ser como são, é possível observar uma intensificação da intolerância por parte daqueles que têm seu modo de vida assegurado pela tradição e que anseiam que todos sejam obrigados a viver e ver o mundo com seus olhos.

A realidade familiar brasileira, conforme fora abordado no capítulo anterior, transcende os preceitos morais e religiosos -ainda- preponderantes em nossa atual sociedade. A pluralidade existe *apesar de* tais valores e o fato de existirem pessoas que vivem em arranjos familiares diferentes dos tradicionais não significa necessariamente que tais pessoas são *más* de modo que não mereçam ter seus direitos garantidos. Até porque *bom e mau* são características completamente subjetivas, sendo inviável decidir quem merece ter direitos com base em julgamentos pessoais.

O Estado Democrático de Direito serve para garantir que todos aqueles que estão sob sua égide tenham uma vida plena do ponto de vista jurídico, e o trabalho do jurista deve ser o de viabilizar que isso aconteça, instrumentalizando a ordem jurídica de modo a subsumi-la adequadamente aos problemas que se põem, sejam eles coletivos ou individuais.

É compreensível que o cidadão médio, que nasceu e cresceu inserido e instruído sob um estilo de vida específico queira defender e impor a manutenção de seus costumes à todos os outros. Mas tal comportamento não pode ser aceitável ao partir de um operador do direito, cujo trabalho é defender o aparato jurídico como ferramenta que sirva às garantias fundamentais e à vida digna e plena de todos os indivíduos, por minoria que sejam.

A alegação, portanto, de que ainda é inexpressivo o número de casais²⁴ poliafetivos não é argumento válido a impedir ou postergar sua regulamentação, uma vez que mesmo que houvesse apenas uma família poliafetiva em todo o Brasil, esta não poderia ficar à margem do direito.

²⁴ Entendeu-se por usar a palavra “casais” para se referir igualmente aos relacionamentos amorosos com mais de duas pessoas (ao invés de “trisais”, por exemplo), pois, ao pesquisar a origem da palavra “casal”, notou-se que esta vem do latim *casalis*, que significa “referente à uma casa”. Assim, cabível o uso da mesma expressão, somado ao fato de que esta em nada remete à ideia de “dois” - a não ser pelo costume. Além disso, o uso da palavra “trisais” acabaria por limitar os relacionamentos poliafetivos a três pessoas quando, em verdade, podem ser mais.

Não se nega a importância do papel do sistema judiciário na evolução do direito, eis que é justamente através dele que as leis são aplicadas às situações concretas. Ao conferir a devida interpretação dos dispositivos conforme a constituição - por meio de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade - o judiciário tem o poder de corrigir possíveis injustiças e garantir direitos aos jurisdicionados.

É o caso, por exemplo, do reconhecimento das uniões homoafetivas, que se deu através do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 pelo STF em 2011, interpretando o art. 1.723 do Código Civil de modo que a união estável se estenda a pessoas do mesmo sexo. O mesmo poderia ocorrer com a união poliafetiva, caso as demandas chegassem ao judiciário e a questão fosse posta à apreciação dos Tribunais Superiores.

Não obstante, é dever do Poder Legislativo criar e alterar formalmente dispositivos legais, regulamentando as demandas sociais, de modo que o ordenamento jurídico possa acompanhar as transformações da sociedade. Afinal, não seria melhor que os cidadãos pudessem ter seus direitos garantidos sem precisar inflar o judiciário com mais litígios a fim de buscá-los?

Muito se fala atualmente acerca do fenômeno do ativismo judicial, que caracteriza, segundo Marcelo Casseb Continentino, a “criação *judicial* do direito. Cortes ativistas seriam aquelas que, ao desprezarem os limites de suas próprias atribuições e o princípio da separação dos poderes, *criariam* direito novo, a pretexto de interpretá-lo.”²⁵ (CONTINENTINO, 2012, p. 3, grifo nosso).

Não se pretende, nesta oportunidade, aprofundar a questão do ativismo judicial, que comportaria discussões dignas de outro Trabalho de Conclusão de Curso, mas sim provocar uma breve reflexão sobre o papel do judiciário na construção do direito.

A cartilha do Supremo Tribunal Federal define que ao Poder Judiciário compete: “interpretar as leis e aplicar o direito de acordo com os casos a ele apresentados, por meio de processos judiciais que começam por iniciativa dos interessados” (STF, 2018, p. 3), bem como

²⁵ Esta seria a segunda dimensão do conceito de ativismo judicial entre as cinco trabalhadas originalmente por Keenan Kmiec na obra “The origin and current meaning of ‘judicial activism’”, publicada pela California Law Review em 2004.

esclarece que cabe ao STF “julgar as ações que questionam se determinada lei ou norma federal ou estadual está de acordo com a Constituição.” (STF, 2018, p. 6)

Ao conferir determinada interpretação a um dispositivo legal, visando que sua aplicação prática se coadune com o que disposto na Carta Magna, o STF acaba, de certa forma, criando direito e contribuindo para sua evolução, que deve ser dinâmica, assim como é a sociedade. Isso não significa, todavia, uma usurpação dos poderes conferidos ao legislativo.

Enquanto o legislador, utilizando de suas funções e passando por todo o procedimento previsto, cria e altera textos de lei que irão regular as diversas situações e condutas do povo que está a ela submetido, ao magistrado caberá aplicá-la na prática, de acordo com as causas que se apresentam para sua apreciação e resolução.

Por vezes, ao passo que a sociedade vai se modificando e suas demandas vão surgindo no poder judiciário em forma de ações e litígios, a lei vigente começa a se mostrar incompatível ou insuficiente para abarcar os direitos individuais ou coletivos garantidos pela Constituição. Assim, a fim de evitar injustiças, como guardião da Constituição, o STF poderá (caso incitado a fazê-lo), declarar a inconstitucionalidade total ou parcial de dispositivos legais, bem como uniformizar a interpretação e o entendimento destes para que sejam aplicados no caso concreto por todos os tribunais brasileiros.

Não é permitido ao Judiciário, todavia, modificar o texto da lei ou retirá-la formalmente do ordenamento jurídico. Por isso, o Poder Legislativo, uma vez que é formado por representantes eleitos pelo povo, deve estar próximo da população e atento às suas reivindicações e necessidades, vez que possui a responsabilidade e o dever de propor projetos de lei e emendas visando promover o desenvolvimento do direito em consonância com as demandas sociais.

Não se nega, por outro lado, que a falta de debates e pesquisas acerca da temática da poliafetividade dificultam que se verifique se a demanda possui expressividade suficiente a incitar sua regulamentação ou não. Ainda assim, mesmo que poucos os casos de famílias que vivam em poliafetividade, o direito deve ser preparado para resguardá-los - afinal, o aparato jurídico não serve apenas à maioria. Ao contrário, os direitos e garantias fundamentais, dentre

eles o de acesso à justiça e de não discriminação em razão de escolhas existenciais, são notadamente contramajoritários.

Para além da poliafetividade, cabe pontuar que o Código Civil anseia pela atenção do legislador, principalmente no que concerne ao direito de família e sucessões.

O projeto da Lei nº 10.406 de 2002 que veio a substituir o defasado Código Civil de 1916, começou a ser elaborado sob a coordenação de Miguel Reale em 1969, durante o governo militar, sendo apresentado em 1975. Após mais de 300 emendas, foi arquivado em 1991 e reaberto em 1995. À época, o professor Rodrigo da Cunha Pereira teceu duras críticas ao projeto, uma vez que, passados cerca de 30 do texto original, ainda mantinha ideias da época da sua concepção, ignorando as enormes mudanças sociais que surgiram durante esse período.

A parte desse projeto relativa à família já nasceu velha. Está na contramão da história. No limiar do terceiro milênio, em que a família é vista de forma plural, ou seja, em que já se reconhecem várias formas de família, o legislador insiste em nomeá-las legítimas e ilegítimas. Ora, essa é uma nomeação totalmente descabida, retrógrada, que nem mesmo está de acordo com a Constituição de 1988. **Tal projeto desconsidera totalmente a possibilidade de outras formas de família.** Não trata nem sequer se refere a questões de procriação artificial. A estrutura do livro de família está ultrapassada. Se aprovado tal projeto, da forma como está, ele já nascerá velho e arcaico. Não somente o jurista, mas também o legislador deverão buscar princípios e conceitos que a contemporaneidade já traduziu para a família. Não entender isso é mesmo ficar na contramão da história. (CUNHA PEREIRA, 1996) Grifos nossos.

Enquanto a nova lei não era aprovada e não entrava em vigor, dada a extrema urgência de se garantir direitos básicos individuais e sociais (já que o Código de 1916, que tinha mais de 70 décadas, não mais servia à sociedade de 1980), a própria Constituição promulgada em 1988 tratou de satisfazer essas necessidades.

Dessa forma, enquanto não era elaborado outro Código Civil, a Constituição Federal, fugindo de sua finalidade precípua, serviu de esteio na regulamentação e ordenação dos direitos civis das pessoas físicas e jurídicas e de grupos de pessoas no seio da sociedade brasileira. Entre estes direitos destacam-se os de família, os de propriedade e outros. (LIMA, 2010, p. 2)

Assim, após a nova Constituição, diversas leis surgiram visando complementar os direitos e garantias por ela conferidos e preencher as lacunas e demandas da sociedade. No que concerne ao direito de família que nos interessa para este estudo, alguns exemplos são a

lei sobre investigação de paternidade (8.560/92), sobre união estável (8.971/94) e concubinato (9.278/96). Até que em 2002 foi, finalmente, publicado o novo Código Civil. Todavia, “apesar dos esforços, este novo texto normativo não conseguiu traduzir todas as novas concepções da atual família.” (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 15)

Dessa forma, os livros de família e de sucessões no atual Código Civil já nasceram velhos, o que explica tantas jurisprudências interpretativas buscando adequar a norma escrita - e muitas vezes obsoleta, a casos concretos de uma sociedade que está em constante modificação e evolução.

Enquanto o legislador permanece inerte, o resultado é a insegurança jurídica, já que aos cidadãos cabe depender do entendimento do julgador, que por vezes carrega em suas decisões suas convicções pessoais, privando direitos sob a justificativa de inexistência de disposição legal que os confira.

Quanto à situação específica das uniões poliafetivas, a falta de regulamentação e de reconhecimento não impede a existência destas famílias, que continuarão vivendo da forma que lhes fazem felizes, mas inviabiliza que tenham direitos básicos que são conferidos à todas as demais uniões estáveis, o que fere frontalmente a dignidade da pessoa humana. Como bem coloca Viegas:

O assunto *poliamor* é árduo, mas a invisibilidade social não só atrasa a construção do bom direito, como, principalmente, exclui as garantias individuais dos integrantes da família poliafetiva, que se encontram no limbo jurídico, apenas pelo fato de incomodarem diretamente a moral e religião de parte do meio social. (VIEGAS, 2017, p. 201)

Assim, tendo em vista que o objetivo primordial da família é “dar suporte emocional ao indivíduo, sendo um instrumento de livre desenvolvimento dos seus membros” (VIEGAS, 2017, p. 181), se mostra plenamente viável e necessário conferir às famílias poliafetivas a mesma proteção que possuem os casais hetero ou homossexuais.

De qualquer ponto de vista jurídico, ao considerar os princípios basilares do indivíduo e das famílias (como a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a afetividade e a pluralidade de entidade familiar), não há como negar direitos às relações que conjugam todos os pressupostos necessários ao seu reconhecimento, sendo inaceitável o puro

e simples argumento *moral* para justificar a marginalização daqueles que só buscam legalizar seu amor.

2.2 Reflexos significativos no direito das famílias

Como o sistema jurídico brasileiro é baseado na *civil law*, segundo o qual as normas positivadas são a principal fonte de direitos, é necessário que o legislador, atento às mudanças sociais, adeque as normas jurídicas de modo a garantir que o direito evolua em conjunto com a sociedade. Apesar de muitos dispositivos legais poderem, de pronto, serem aplicados a qualquer configuração familiar, bem como ser possível conferir interpretação conforme a constituição aos demais, a evolução do direito escrito é imprescindível para se evitar decisões contraditórias e assegurar direitos.

Com efeito, para que as famílias poliafetivas sejam inequivocamente tuteladas pelo nosso ordenamento jurídico, seriam necessárias algumas alterações legislativas, principalmente no tocante ao Código Civil (Lei 10.106/2002), o qual, notadamente, seria o diploma legal que mais sofreria repercussões caso as famílias poliafetivas viessem a ser reconhecidas.

O Livro IV do Código Civil de 2002 é o que trata especificamente sobre o Direito de Família, iniciando pelo artigo 1.511 e indo até o artigo 1.783-A. De pronto, uma sutil alteração que poderia ser feita a fim de refletir melhor a pluralidade de arranjos familiares, seria em relação ao próprio nome do livro, que poderia ser “Direito das Famílias”, como sugere Maria Berenice Dias. Segundo a autora,

como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações.²⁰ Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver. (DIAS, 2016, p. 49)

O primeiro título do livro das famílias é denominado “Do Direito Pessoal”, que abarca os subtítulos “Do Casamento” e “Das Relações de Parentesco”.

Em suas disposições gerais acerca do casamento, o código dispõe de diversas regras que, modo geral, poderiam ser utilizadas e aplicadas tranquilamente aos relacionamentos

poliafetivos. Uma vez que a Constituição de 1988 facilitou a conversão da união estável em casamento e equiparou os dois institutos, não há qualquer motivo que impeça os casais que vivam em uniões poliafetivas de convertê-la formalmente em casamento. O número de cônjuges seria a única diferença, fato esse que não reflete negativamente em nenhum aspecto, do ponto de vista jurídico.

Assim, tem-se por viável a ocorrência de um único casamento com múltiplas pessoas, desde que não haja vínculo matrimonial anterior válido, a fim de não se configurar o crime de bigamia. Deve ser considerado que ambas as entidades relacionais – casamento e união estável - são formadas por pessoas titulares dos mesmos direitos individuais e fundamentais, não fazendo qualquer sentido tratá-los com diferença.

Conforme já frisado, o Estado deve tutelar os integrantes da família e não a sua conformação em si mesma.

Assim, resta à família poliafetiva a opção de se casar, ou se unir estavelmente, ou até mesmo, converter a união estável em casamento. A evolução da sociedade é inevitável e o direito não pode ignorar os interesses da minoria, afinal, toda a forma de afeto merece proteção do direito e não somente o afeto monogâmico. (VIEGAS, 2017, p. 207)

Certas alterações sutis no texto da lei, porém, contribuiriam para conferir segurança quanto ao reconhecimento de direitos a essas famílias.

A título exemplificativo, tem-se no art. 1.514 a seguinte redação: “o casamento se realiza no momento em que *o homem e a mulher* manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (grifo nosso). Ora, sabe-se que já é inequívoco no direito brasileiro que toda expressão *homem e mulher* é notadamente inconstitucional, devendo-se adotar interpretação não discriminatória e que respeita o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme já decidiu o STF ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132²⁶.

Todavia, apesar de útil e necessária a interpretação conferida pelos tribunais, é preciso que o poder legislativo faça seu papel e promova as reformas necessárias no texto legal de modo a positivizar o entendimento já consolidado pelo poder judiciário e aplicado na prática. Assim, a mera alteração da expressão *homem e mulher* para *nubentes* no dispositivo supracitado, já abarcaria, não apenas os casais poliafetivos, como também os homoafetivos.

²⁶ Conforme já citado, tal julgamento conferiu interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do Código Civil para que abarcasse também as uniões homoafetivas.

Quanto aos impedimentos e as causas suspensivas, dispostas nos artigos 1.521 a 1.524, ressalta-se que estas poderiam ser aplicadas tranquilamente ao casamento poliafetivo, sem qualquer alteração, uma vez que valeriam as mesmas regras independentemente no número de nubentes.

Com relação ao parentesco, aí reside uma grande preocupação por parte dos que se opõem ao reconhecimento da família poliafetiva. “Como ficariam os filhos? Seria uma grande bagunça familiar!” Ora, não é razoável considerar que *mais* afeto seria mais condenável e problemático do que a *falta* dele. As famílias monoparentais²⁷ e anaparentais²⁸ são muitíssimo comuns no Brasil, uma vez que são frequentes os casos de pais que abandonam os filhos sem que sofram uma sanção social ou repulsa tão grande quanto a que se nota quando três pessoas querem o direito de serem consideradas uma *família* perante o direito brasileiro.

Ademais, ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Corolário da norma de inclusão contida no art. 226 da Constituição Federal, o art. 1.593 do Código Civil Brasileiro serve como fundamento à existência das famílias parentais ao dispor em seu art. 1.593 que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade **ou outra origem.**” (grifos nossos). Assim esta norma acabou por sepultar o argumento arcaico de que parentes são apenas e tão-somente pessoas ligadas por consangüinidade, dando vazão à existência do parentesco pela afetividade como célula mater da família (CUNHA PEREIRA, 2004, p. 124)

Neste sentido, uma vez admitida a possibilidade da multiparentalidade, uma solução para os filhos havidos de uniões poliafetivas seria o reconhecimento de todos os membros como ascendentes dessa criança, seja sua origem biológica, socioafetiva ou adotiva - distinções que não são mais comportadas ou aceitas pelo nosso ordenamento jurídico, não havendo, portanto, razão para desconhecer a razoabilidade de tal solução.

Assim, caso os parceiros poliafetivos resolvam adotar uma criança ou mesmo gerar uma - seja uma gestação própria de uma das parceiras, seja por barriga de aluguel (caso os parceiros sejam todos homens) ou por inseminação artificial (caso sejam todas mulheres) -,

²⁷ Famílias formadas pelo(s) filho(s) e apenas um dos pais, abarcada no art. 226 § 4º da CRFB: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

²⁸ Famílias compostas por irmãos, primos, ou mesmo pessoas sem vínculo sanguíneo mas com intenção e ânimo de constituição de família, sem que haja uma figura vertical - como um ascendente, por exemplo. (MADALENO, 2018, p. 49-50).

esta criança poderá ser amada por três ou mais pessoas, que poderão exercer o poder familiar nos mesmos termos que a legislação confere às famílias tradicionais.

Frisa-se, mais uma vez, que o número de integrantes é a única característica que diferencia essas famílias e que a aparente dificuldade se dá apenas em razão da falta de familiaridade com tal situação. Ao analisar os dispositivos legais, vê-se que, na verdade, os reflexos do reconhecimento das famílias poliafetivas se dariam apenas em número: mais sogras, mais cunhados, mais ascendentes, mais divisões de bens, o que não muda a aplicação do dispositivo em si.

Destarte, com relação aos bens, inegavelmente esta é uma das questões que mais preocupam as pessoas quando se fala em uma relação formada por mais de duas pessoas. Prova disso é o resultado da pesquisa, abordado do tópico 3.3 deste trabalho, que mostrou um expressivo número de pessoas que assinalaram como principal motivo para não viverem uma união poliafetiva a preocupação acerca de uma possível confusão patrimonial.

No segundo título do livro *Do Direito das Famílias*, tem-se os regramentos acerca do direito patrimonial, que traz três subtítulos, quais sejam: “Do Regime de Bens Entre os Cônjuges”, “Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores” e “Do Bem de Família”.

Atualmente, existem quatro regimes de bens regulados pelo Código Civil que podem ser escolhidos pelos nubentes (ou pelos companheiros, por meio de contrato escrito perante o Cartório): a) comunhão parcial; b) comunhão universal; c) participação final nos aquestos ou d) separação de bens.²⁹

Por força do art. 1.725, caso os companheiros não elaborem um documento escrito estabelecendo os regramentos patrimoniais da relação, serão aplicadas as disposições referentes ao regime de comunhão parcial de bens, cujas regras estão delineadas entre os artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil. Neste regime, são comuns entre os companheiros todos os bens que forem adquiridos de forma onerosa durante a união, de modo que doações,

²⁹ Ressalta-se que, apesar de o Código Civil prever as quatro opções citadas, a escolha por uma delas não é obrigatória. Assim, nada impede que os nubentes formulem um regime próprio de acordo suas necessidades específicas, inclusive mesclando os regramentos dos regimes previstos legalmente.

heranças e bens adquiridos anteriormente não serão divididos em caso de eventual dissolução, nem farão parte da meação em caso de falecimento de um dos companheiros.

Considerando uma situação hipotética em que dois companheiros vivam em união estável sob o regime legal da comunhão parcial e, posteriormente, um terceiro venha a compor a relação, caso a união entre os três se dissolva, será necessário analisar o tempo em que os bens foram adquiridos e quais eram os companheiros àquele tempo. Assim, seria possível proceder a correta divisão de bens, levando em conta o esforço comum dos companheiros ao tempo da aquisição. Segundo Rolf Madaleno, quanto à divisão de bens em mais de duas partes:

Tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlata a outra união afetiva, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas (triação), à razão de um terço dos bens para cada partícipe desse estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira, ou ordenar o duplo pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2018, p. 55-56)

Como se vê, não haveria grandes dificuldades além das já existentes com relação aos regimes de bens. Buscou-se tratar mais a respeito da comunhão parcial por ser, definitivamente, a mais complicada em termos de regramentos de divisão do patrimônio, já que o regime de separação absoluta não guarda grandes complicações, bem como de comunhão universal, segundo o qual bastaria dividir tudo entre todos os companheiros.

Quanto à participação final nos aquestos, apesar de muitos desconhecem essa opção, também não se mostra muito complicada, apresentando elementos da separação total e da comunhão parcial. Neste regime, em termos simples, os bens dos companheiros são todos tratados, durante a união, como se vivessem numa separação total de bens. Em caso de dissolução ou falecimento, observa-se os bens existentes neste momento e procede-se à divisão baseada nas regras da comunhão parcial.

O título III, um dos mais importantes para o tema ora em estudo, é o que trata da União Estável, sem subtítulos, contendo apenas 5 artigos. O primeiro deles, o art. 1.723, traz os requisitos para caracterização da união estável, os quais devem estar presentes na relação para que esta seja reconhecida juridicamente como tal. Ele se apresenta no Código Civil nos

seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (Grifo nosso).

Observa-se que é possível extrair cinco requisitos explícitos no referido artigo para fins de caracterização de uma união estável: 1) dualidade de sexos; 2) convivência pública; 3) não eventualidade; 4) durabilidade; 5) objetivo de constituição de família.

É de saltar aos olhos que a redação do dispositivo fere o princípio constitucional da igualdade (ou da *não-discriminação*), uma vez que deixa de lado boa parcela da população, como se as uniões, na prática, ocorressem apenas entre um homem e uma mulher. Não à toa, o Superior Tribunal Federal, acertadamente, já reconheceu a inconstitucionalidade do primeiro requisito presente na redação do artigo supracitado ao analisar a ADI 4277 e ADPF 132, conferindo interpretação conforme a constituição ao dispositivo, de modo a abarcar as uniões homoafetivas.

Todavia, conforme se buscou defender no tópico anterior, o Poder Legislativo poderia atuar conferindo as adequações necessárias ao texto da lei ao verificar, através das decisões judiciais, que as disposições legais já não mais condizem com a realidade fática.

Assim, a simples modificação do trecho “...homem e mulher, configurada na convivência..” para “...as pessoas que convivam de forma...” já contemplaria não apenas os casais poliafetivos, como também os homoafetivos e os grupos familiares que não possuem relação de *amor romântico ou sexual*, como, por exemplo, aqueles formados por irmãos ou amigos que possuam um vínculo de afetividade e vivem sozinhos³⁰. Frisa-se que **o objetivo de constituir família** deve ser considerado como a principal condição para considerá-la como tal, haja vista que a liberdade das partes nas suas relações privadas deve ser considerada.

A redação final do dispositivo, portanto, ficaria assim: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre as pessoas que convivam de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Vê-se que os demais elementos

³⁰ Famílias anaparentais, compostas por irmãos, primos, ou mesmo pessoas sem vínculo sanguíneo mas com intenção e ânimo de constituição de família, sem que haja uma figura vertical - como um ascendente, por exemplo. (MADALENO, 2018, p. 49-50).

caracterizadores essenciais da união estável permanecem, excluindo-se apenas o requisito inconstitucional que exigia a diversidade dos sexos.

Assim, defende Viegas que “se a relação poliafetiva refletir um espaço plural, afetivo e democrático, próprio para promoção da dignidade humana de seus membros, a família poliafetiva estará configurada” (VIEGAS, 2017, p. 183), de modo que bastará observar a presença dos pressupostos elencados no art. 1.723 do Código Civil para que esteja caracterizada a união estável. Para tanto, esclarece a autora:

O ânimo de constituir família se relaciona com a vontade de os companheiros viverem com o *intuito familiae* e *affectio maritalis*, elemento distintivo entre a união estável, o namoro e o noivado. A estabilidade se liga à continuidade, sendo que a primeira se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo. A convivência pública pressupõe notoriedade e publicidade da família, no meio social dos companheiros. **Todos esses requisitos são visíveis na família poliafetiva.** Desse modo, o STF, atendendo os anseios sociais, excluiu qualquer significado discriminatório ou impeditivo em relação ao reconhecimento da família homoafetiva e poliafetiva, não sendo mais pressuposto da união estável a diversidade de sexos. (VIEGAS, 2017, p. 183)

Sendo viável juridicamente, portanto, a existência de uma união entre três ou mais companheiros, não havendo má fé ou qualquer ato ilícito que envolva a relação ou prejudique a terceiros, justo é que o direito dê a devida tutela às famílias que vierem dele precisar, sob pena de incorrer em injustiças e negar direitos fundamentais básicos que deveriam ser inerentes a todos os cidadãos.

2.3 Reflexos significativos no direito sucessório

Inegável que os direitos sucessórios, com suas diversas regras e possibilidades, representam um importante reflexo na vida (e na morte) dos companheiros, merecendo a análise, mesmo que breve, sobre sua aplicação nas uniões poliafetivas.

Sabe-se que às uniões estáveis se aplicam as mesmas regras sucessórias que ao casamento civil, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a

inconstitucionalidade do art. 1.790³¹ do Código Civil através do Recurso Extraordinário nº 878.694. Conforme observa Viegas,

No caso concreto, o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela procedência do recurso, sugerindo que, por meio das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, o legislador brasileiro estendeu aos companheiros os mesmos direitos do cônjuge. Com base no entendimento constitucional, ambos merecem a mesma proteção legal com relação aos direitos sucessórios. (VIEGAS, 2017, p. 207)

Entretanto, na prática, aplicar tais regras às uniões poliafetivas seria uma conquista que está longe de ser alcançada. Como bem constatado por Filipe Mahmoud dos Santos Vigo:

Se a união estável, que já é reconhecida e regulamentada pelo ordenamento pátrio, sofre diversos preconceitos do próprio direito, conforme visto acima no tocante à sucessão, a união poliafetiva, constante de 3 ou mais pessoas, carece totalmente de reconhecimento e proteção legal para seus membros. (VIGO, 2015, p. 3)

Mesmo assim, impende ao presente estudo suscitar a reflexão e o debate, bem como investigar a possibilidade jurídica da regulamentação destas uniões. Por isso, passemos à análise dos reflexos sucessórios.

No caso do falecimento de um dos companheiros poliafetivos, caso este não tenha deixado testamento dispendo adequadamente de seu patrimônio, deverá ser observada a sucessão legítima, disposta no art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, **em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, **em concorrência com o cônjuge**;
- III - **ao cônjuge sobrevivente**;
- IV - aos colaterais.

Nota-se que o referido artigo necessita de reforma desde a mencionada decisão do STF considerou inconstitucional a diferenciação de cônjuge e companheiro para fins sucessórios, uma vez que o artigo faz alusão apenas ao cônjuge. Saliente-se, aliás, que não

³¹ Art. 1.790 (Código Civil de 2002): A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

apenas o art. 1.829, mas diversos dispositivos do Livro V estão defasados e em desacordo com os atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. O art. 1845 é um exemplo, uma vez que até hoje o companheiro não está expressamente contemplado como herdeiro necessário.³²

O artigo seguinte, 1.830, ressalva os casos em que o cônjuge sobrevivente não participará da sucessão, o que poderia ser observado igualmente aos companheiros poliafetivos, não se reconhecendo direito sucessório a um ou mais companheiros nos casos em que estes estivessem separados de fatos há mais de dois anos, ou separados judicialmente (caso fossem casados).

Importante lembrar que também deve ser garantido à todos os companheiros/cônjuges sobreviventes, independentemente do regime de bens que orientava a relação, o direito garantido pelo art. 1.831, que trata do direito real de habitação do imóvel em que residia a família, caso este seja o único bem do inventário.

Quanto a este artigo, frisa-se, novamente, que assim como os demais artigos que se referem ao cônjuge/companheiro, a simples modificação do texto do artigo adicionando a possibilidade do plural “cônjuge(s)/companheiro(s)” seria suficiente para abarcar os companheiros poliafetivos.

Quanto à efetiva partilha entre os companheiros, caso não o *de cuius* não tenha deixado descendentes ou ascendentes (situação disposta no art. 1.829, III do Código Civil), bastará dividir a herança em quantas partes forem os companheiros/cônjuges sobreviventes e aptos a herdarem do falecido. Assim, sendo dois sobreviventes, divide-se o patrimônio em dois e assim sucessivamente.

Conforme explorado no tópico anterior ao abordar a questão da divisão de bens em caso de dissolução de união estável ou divórcio, sabe-se que a jurisprudência já considerou viável realizar a divisão de bens em três partes, demonstrando que é plenamente possível fazê-lo. A mesma ideia pode ser trazida para a sucessão no momento da partilha, bem como na meação, se for o caso.

³² Art. 1.845 (Código Civil): São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Caso concorram com os descendentes, se viviam em comunhão parcial de bens e todos os bens deixados forem comuns (adquiridos onerosamente na constância da união), primeiro é necessário proceder à “meação”³³, separando-se a porcentagem que caberia apenas ao companheiro falecido, que será dividida entre os descendentes.

Por outro lado, caso existam bens particulares e bens comuns, deverá ser feita a “meação” dos bens comuns, separando-se a porcentagem que caberia apenas ao companheiro falecido, que será dividida entre os descendentes e os companheiros.

Percebe-se que os procedimentos sucessórios seriam exatamente os mesmos. Seria possível analisar cada situação que o Direito das Sucessões prevê e examinar sua aplicação às uniões poliafetivas. Todavia, ao fazê-lo, chega-se à conclusão de que não haveria qualquer diferença de uma união comum.

Os eventuais problemas que possamos imaginar também ocorrem com relação às uniões/casamentos entre duas pessoas: bens comuns, bens particulares, detalhes acerca do regime de bens, meação, herança... a única diferença seria o número de divisões.

Engraçado esse amor: divide-se, para se multiplicar.

2.4 Outras alterações e repercussões

A despeito de a base principal do presente trabalho se pautar sobre os estudos de direito de família e sucessões, cabe pontuar brevemente algumas repercussões relevantes das uniões poliafetivas em outras áreas do direito e da vida dos conviventes.

Os direitos previdenciários são, juntamente com os pontos tratados nos dois tópicos anteriores, a maior preocupação que vem à mente quando pensamos em um possível reconhecimento de união estável poliafetiva. Vale lembrar que o STF já decidiu ser inconstitucional a diferenciação entre casamento e união estável para fins de concessão de direitos³⁴, de modo que o companheiro é considerado dependente de primeira classe do segurado do INSS, assim como o cônjuge.

³³ O termo é colocado entre aspas pois pode ser triação, ou divisão em quatro, enfim, a depender de quantos forem os membros da união estável.

³⁴ Ao entender pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.694.

Em suma, é garantida ao cônjuge/companheiro sobrevivente dependente economicamente do segurado, a pensão por morte paga pelo INSS. Não há ainda jurisprudência no Brasil envolvendo uma união plúrima, mas, apesar de haver muita divergência, os tribunais já concederam a divisão da pensão por morte em duas partes, em casos envolvendo uniões paralelas (desde que devidamente comprovadas). À exemplo, a decisão da 6ª Turma do TRF-4 do Rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.**1. A concepção acerca da família, é consabido, sofreu significantes variações ao longo dos tempos, tendo sido moldada conforme os anseios de cada época. Neste processo evolutivo, algumas de suas características foram preservadas, outras, por não se adequarem mais à realidade social, restaram superadas. Tal processo de adaptação resultou no que hoje se entende por família (...). Neste diapasão, a afetividade, consubstanciada com a estabilidade (relacionamentos duradouros, o que exclui os envolvimento ocasionais) e a ostentabilidade (apresentação pública como unidade familiar) passa a servir de lastro para a conceituação da família contemporânea (...). Admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos nos quais tal sentimento esteja presente podem vir a ser rotulados de família, sendo, conseqüentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem (...) o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. **Deve ser levado o efetivo "ânimo" de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal**, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. **Na hipótese dos autos, correta a sentença que determinou o rateio da pensão entre esposa e concubina, eis que restou demonstrado pela autora que seu relacionamento duradouro com o de cujus se revestia dos requisitos necessários para a caracterização da união estável constitucionalmente protegida.** Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito legado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (AC, Proc. 0000316-54.2011.404.9999, RS, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E, 31.01.2012). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 2005 ao julgar um caso em que união estável paralela durou por mais de 30 anos, concedendo o direito à companheira de receber 50% da pensão por morte:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. **PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.** "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". **Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social.** Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 742685 RJ 2005/0062201-1, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 484 RDTJRJ vol. 71 p. 121). Grifos nossos.

Assim, uma vez já admitida a possibilidade de rateio da pensão por morte, parece de todo justo aplicar tal entendimento às uniões poliafetivas, bastando dividir o valor da pensão pelo número de companheiros dependentes da(o) segurada(o) falecida(o).

A mesma ideia pode ser aplicada, por analogia, à prestação de alimentos entre os cônjuges. Segundo Sílvio de Salva Venosa, o “art. 1.702 dispõe que na separação litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.” (VENOSA, 2017, p. 189). Dessa forma, caso um dos cônjuges/companheiros poliafetivos viesse a se desvincular dos demais e necessitasse dessa ajuda, poderia pleitear os alimentos - que poderiam ser pagos de forma rateada entre os que tivessem a possibilidade de fazê-lo.

Quanto à outras áreas do direito, salvo mais apurada análise, o reconhecimento da união poliafetiva não importaria em violação de qualquer norma legal ou princípio. Ao contrário, proibir que essas famílias possam regular sua situação (o que será trabalhado no capítulo seguinte) afronta os princípios mais basilares do direito.

Nota-se que nem mesmo o crime de bigamia, disposto no Art. 235³⁵ do Código Penal, seria afetado caso fosse admitido um casamento poliafetivo. Ao analisar tal tipo penal, verifica-se que ele é totalmente compatível com um matrimônio realizado entre três ou mais pessoas, já que, frisa-se, este representaria UM casamento com N pessoas, e não vários casamentos concomitantes.

³⁵ Art. 235 (Código Penal): Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

O que a lei proíbe é que alguém contraia novo matrimônio, já sendo casado civilmente, o que continuaria sendo aplicado perfeitamente para o caso em que qualquer dos cônjuges poliafetivos resolvessem realizar casamento civil com outrem.

Apesar de parecer estranho em um primeiro momento - dada a forte carga cultural da monogamia arraigada em nós -, analisando friamente, a única diferença entre um casamento civil monogâmico e um poligâmico é que, na certidão de casamento deste último, constariam mais nomes do que apenas dois. Destaca-se que o antônimo de monogamia³⁶ não é a bigamia³⁷, mas a poligamia³⁸.

Ademais, conforme observa Nathália Rodrigues Padilha,

Outros possíveis efeitos pessoais que a união estável poliamorosa está sujeita são o direito ao uso do nome dos companheiros, bem como, a inclusão do nome dos companheiros ao dos filhos, a possibilidade de interdição de um dos companheiros, e por fim o impedimento para testemunhar em ações penais. (PADILHA, 2016, p. 45)

Destarte, justo é considerar que os companheiros poliafetivos teriam iguais direitos com relação ao diversos efeitos conferidos à união estável, diferindo apenas em número, quando se tratar de direitos patrimoniais, sempre observando o regime de bens escolhido e as regras a ele referentes.

Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo no reconhecimento dessas uniões. Ao contrário, o não-reconhecimento é que pode gerar danos, tanto para os companheiros, que vivem numa lacuna jurídica e à margem do direito, quanto para terceiros, já que a proibição de lavratura de escritura pública impede que as famílias poliafetivas deem publicidade aos termos pactuados com relação aos seus direitos patrimoniais.

É importante sublinhar, por fim, que mesmo que o reconhecimento dessas famílias implicasse em grande dificuldade jurídica do ponto de vista logístico e de regulamentação legal, esta não seria uma justificativa válida a impedir que tal esforço fosse empreendido. Isso

³⁶ Forma de vida em que uma pessoa escolhe apenas um(a) parceiro(a) para se relacionar amorosamente durante a sua vida ou por certo período. Concluiu-se por esta definição ao abordar a natureza da monogamia no tópico 1.1.

³⁷ Tipo penal disposto no art. 235 do Código Penal, que configura como crime o ato em que uma pessoa contrai novo casamento civil, já sendo casado.

³⁸ Modo de relacionamento composto por três ou mais pessoas.

porque o aparato jurídico deve servir para abarcar a todos que estão sob sua guarda e a *complexidade* jamais pode ser usada como escusa para impedir a evolução do direito.

Assim, considerando as possibilidades de regulamentação da situação de fato vivenciada entre os companheiros poliafetivos, é pertinente a realização de um estudo sobre a atual situação dessas famílias do ponto de vista social e jurídico no Brasil, o que se buscará empreender no capítulo seguinte.

3 DECISÃO DO CNJ E PESQUISA DE OPINIÃO

*isso de querer
ser exatamente aquilo
que a gente é
ainda vai
nos levar além*

Incenso fosse música - Paulo Leminski

3.1 O Pedido de Providências da ADFAS³⁹

Independentemente da regularização jurídica formal, as relações poliafetivas existem na prática e seus membros se preocupam com o futuro e as consequências patrimoniais e legais do relacionamento, buscando soluções por outros meios - já que não possuem amparo legal.

Uma das saídas mais práticas e eficazes encontradas por essas famílias foi o registro de escrituras públicas nos cartórios, detalhando as regras que vão reger a união e especificando os direitos patrimoniais que porventura estejam envolvidos. Simples e eficaz, tal registro confere publicidade, legitimidade e segurança (não apenas para eles, mas também à terceiros) àquilo que os parceiros resolvem pactuar a respeito da relação.

Fernanda de Freitas Leitão, tabeliã de um cartório no Rio de Janeiro, contou em entrevista ao programa “Documento Verdade” realizado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões⁴⁰ que a primeira escritura que registrou foi em 2012, entre um homem e duas mulheres, que não causou muito alarde.

Todavia, mais tarde, ao registrar uma união entre três mulheres, se surpreendeu ao perceber que muita gente se chocou com a situação, que virou pauta de notícia até fora do país. Isso demonstra, na prática, o teor machista da imposição da monogamia às mulheres, tema trabalhado no primeiro capítulo, enquanto que a poligamia sempre foi, via de regra, aceita socialmente quando se trata de um homem com várias mulheres.

³⁹ Associação de Direito de Família e Sucessões.

⁴⁰ Publicado em 2016 na página oficial do Youtube da ADFAS. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=14&v=sDfBnnyXLw

A tabeliã ainda buscou esclarecer, sabiamente, que “a união estável, qualquer que seja ela, existe independentemente do papel; ela é um fato - que existe sem o papel. O papel vai servir apenas para ratificar e regular aquela relação.”.

Para a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente e fundadora do ADFAS, o art. 226, §3º da CRFB dispõe, em todo o seu alcance, que “a união estável é uma entidade familiar, assim como o casamento civil, desde que exista a monogamia, desde que essa relação seja constituída somente por duas pessoas. Então, relações com mais de duas pessoas não são relações de família.”. Aqui, é importante pontuar que a fala da advogada não traduz as exatas palavras do legislador constituinte. O referido dispositivo, em verdade, aduz que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.

A interpretação, mesmo que literal, não importa na conclusão de que a união estável entre dois homens ou duas mulheres ou três pessoas não é reconhecida como entidade familiar pela Constituição, até porque, para que assim fosse, deveria haver a palavra “somente” antes de “é reconhecida”. O constituinte optou por manter uma redação que permitisse interpretação mais abrangente e plural, que deve ser feita em conjunto com os demais preceitos constitucionais, e não de forma isolada. Assim, a interpretação do dispositivo deve levar em conta os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da não-discriminação.

Doutro norte, destaca-se a fala do advogado Rodrigo da Cunha Pereira, então presidente do IBDFam⁴¹, na mesma reportagem⁴²:

“Nós não podemos condená-las [as famílias poliafetivas] a uma invisibilidade jurídica e social, isso seria uma hipocrisia. Do ponto de vista jurídico, não há uma lei falando que sim nem que não. Essa é uma questão nova para nós no mundo jurídico, e há uma divisão de correntes doutrinárias, alguns que aceitam outros que não. Mas acredito que com o tempo, daqui uns 10 anos, isso vai ser mais comum, e acho que estamos no mesmo processo histórico pelo qual passou a união estável heteroaferiva e depois a união estável homoafetiva, agora as uniões simultâneas e antes os

⁴¹ Instituto Brasileiro de Direito de Família.

⁴² A reportagem pode ser consultada também no site do ADFAS, através do link: <http://adfas.org.br/2016/03/15/a-adfas-por-meio-de-sua-presidente-manifesta-se-escrituras-publicas-de-unioes-poliafetivas-sao-inconstitucionais/>. Acesso em 13 abr. 2019.

filhos havidos fora do casamento. Portanto, é uma questão cultural, uma questão moral, que aos poucos vai sendo absorvida.”⁴³ (Grifo nosso)

Extremamente contrária a este entendimento e tendo em vista a ocorrência de lavraturas de uniões estáveis poliafetivas pelos cartórios do Rio de Janeiro⁴⁴, de São Vicente⁴⁵ e de Tupã⁴⁶, em 2016 a advogada presidente do ADFAS opôs contra tais cartórios o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 para apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

No pedido, a Associação sustentou a inconstitucionalidade na lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, requerendo, cautelarmente, a proibição de sua realização pelos cartórios brasileiros, bem como, no mérito, que a Corregedoria Nacional de Justiça regulamentasse a questão.

Fundamentou que a expressão “união poliafetiva” seria um engodo visando dar validade à relações poligâmicas, uma vez que defende que estas violam os princípios familiares básicos, as leis civis, a dignidade da pessoa humana e “a moral e os costumes brasileiros”.

Ademais, defendeu que não há qualquer lacuna legal a respeito da poliafetividade, pois considera que a Constituição limita expressamente a união estável a apenas duas pessoas, excluindo as uniões múltiplas e simultâneas, que não teriam nenhuma eficácia jurídica.

Em manifestação ao pedido, a então tabeliã do 3º Tabelião de Notas de São Vicente, que também foi tabeliã do Cartório de Notas de Tupã, confirmou ter lavrado ao menos oito escrituras de união poliafetiva.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/BR, apesar de provocada por duas vezes, não se manifestou nos autos, mas o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB/CF discorreu acerca da proteção constitucional à família e de sua alteração histórica, se posicionando contrariamente ao pedido. Segundo a entidade:

⁴³ Relembre-se que, no tópico 1.1, Cunha Pereira foi abordado como um dos principais doutrinadores que entende a monogamia como princípio (em sua tese ora trabalhada, elaborada em 2004). Na entrevista em questão, todavia, o autor trata a poliafetividade como uma questão cultural e moral.

⁴⁴ 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro - RJ

⁴⁵ 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente - SP

⁴⁶ Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã - SP

Para a situação específica da “poliafetividade”, no âmbito do assessoramento jurídico, o notário deverá expor às partes interessadas a ausência de legislação e possível apreciação judicial da questão no futuro, **mas não pode impedir o exercício da autonomia privada**. A escritura pública declaratória de vínculo “poliafetivo” forma uma prova qualificada e não há justificativa plausível para o pedido de proibição da lavratura do ato.⁴⁷ (Grifo nosso)

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ-RJ), por sua vez, ao ser instada a se manifestar a respeito da inicial, informou que, ao saber da ocorrência das referidas lavraturas, emitiu uma nota visando alertar acerca da natureza do ato, orientando os cartorários de que deveriam esclarecer aos envolvidos acerca da limitação dos efeitos das referidas escrituras, que teriam natureza meramente declaratória e não teria o condão de constituir direitos.

Além disso, reiterou que as partes deveriam ser informadas de que a poliafetividade não é reconhecida pelo ordenamento jurídico e que, portanto, não poderia ser equiparada aos efeitos do casamento civil.⁴⁸ Não impediu, contudo, os cartórios de continuarem lavrando as escrituras, caso solicitadas.

O IBDFAM também veio aos autos para defender a improcedência do pedido. Segundo o relatório da decisão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família alega que:

a Constituição Federal não apresenta rol taxativo de formas de constituição de família e estende sua tutela a qualquer família, sem cláusula de exclusão nem de hierarquia. Afirmou que o estado laico, *conditio sine qua non* da autêntica democracia, assegura a pluralidade de ideias, a diversidade das conformações sociais e, portanto, das múltiplas formas de constituição de família, incluindo as “uniões poliafetivas”. Ainda que significativa parte da população tenha a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação religiosa ou moral, não é possível impor tal princípio ou regra como norma estatal. O que faz a família não é a adequação desta à estrutura legal predefinida, mas a realização de uma função constitucional. Requer que o pedido seja julgado improcedente porque **“obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família”**. (Grifos nossos)

Por conseguinte, o julgamento realizado em 26 de junho de 2018 contou com a presença dos Conselheiros João Otávio de Noronha (relator), Cármen Lúcia (presidente)

⁴⁷ Trecho retirado do relatório da decisão do PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, acerca da manifestação da CNB/CF nos autos.

⁴⁸ Trecho retirado do relatório da decisão do PP nº 0001459-08.2016.2.00.0000, acerca da manifestação da CGJ-RJ nos autos.

Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

3.2 A decisão do Conselho Nacional de Justiça

Com início em 25 de abril de 2018, na 270ª Sessão Plenária, a votação do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 se encerrou em 26 de junho do mesmo ano, após dois pedidos de vista: primeiro, do conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, que apresentou divergência parcial, e depois de Valdetário Andrade Monteiro, que acabou por seguir o voto do relator, o ministro João Otávio de Noronha.

O ministro relator inaugurou seu voto reafirmando o caráter exemplificativo (não taxativo) e pluralista da Constituição ao conferir especial proteção do Estado às famílias, já que o constituinte escolheu elencar alguns de seus possíveis arranjos no art. 226⁴⁹ sem, contudo, limitar ou hierarquizar qualquer deles.

Noronha salientou que o espírito da CRFB de 1988 é o do respeito às diversidades e a garantia da liberdade para o desenvolvimento do indivíduo, frisando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “a família é uma instituição privada, voluntariamente constituída entre pessoas adultas” ao julgar a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132, cuja emenda vale transcrever:

(...)

⁴⁹ Art. 226 (CRFB/88): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...) (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 Divulg 13/10/2011 Public 14/10/2011 Ement VOL-02607-03 PP-00341) Grifo nosso.

Apesar disso, o ministro entendeu que no atual estágio da sociedade o debate acerca do tema da poliafetividade carece de amadurecimento, tanto no sentido sociológico quanto jurídico, uma vez que nem mesmo a jurisprudência possui compreensão suficiente sobre o assunto: “A ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos” (CNJ, 2018, p. 7), aduziu o relator.

Pontuou, ainda, que a alteração jurídico-social se inicia no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, de forma que nada impede que, futuramente, caso a sociedade brasileira amadureça a ideia das uniões poliafetivas como entidade familiar, essas poderão ser disciplinadas legalmente, com todas suas especificidades.

Frisou que não se deve condenar nem impedir a escolha alheia acerca do modo de convivência afetiva, se consentida por todos os envolvidos, e que a visão conservadora de uns não pode ser imposta aos fatos de modo a marginalizar tais relacionamentos. Todavia, no atual ponto histórico-social, entende que ainda não há elementos suficientes para ensejar a regulação da poliafetividade.

Por conseguinte, considerando que a lavratura de escritura pública serve a dar contorno jurídico à manifestação da vontade e, principalmente, que o objeto dela deve ser lícito, concluiu que os cartórios de todo o país deveriam ser proibidos de realizar a escrituração de uniões poliafetivas, uma vez que estas, atualmente, vão contra o ordenamento jurídico - “que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas.” (CNJ, 2018, p. 9).

Seguindo o voto do relator, sete conselheiros entenderam pela proibição do registro das uniões poliafetivas em escritura pública. Um seguiu parcialmente o voto do relator e outros cinco seguiram o voto de parcial divergência proferido pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Para Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família.

O conselheiro Luciano Frota abriu uma divergência no sentido da improcedência total do pedido, entendendo que os cartórios não poderiam ser proibidos de lavrar tais escrituras. Entretanto, tal tese não obteve adesão dos demais colegas.

Interessante destacar a fala do conselheiro relator e da então presidente do Conselho, a ministra Cármen Lúcia, sobre a abrangência e os limites das decisões do CNJ⁵⁰. Para Noronha, o julgamento em questão não discutia a possibilidade ou não do reconhecimento da união poliafetiva, mas sim os limites da atuação dos cartórios. Nesse sentido, destacou que “o corregedor normatiza os atos dos cartórios. Os atos cartorários devem estar em consonância com o sistema jurídico, está dito na lei. As escrituras públicas servem para representar as manifestações de vontade consideradas lícitas”, de modo que os cartórios, segundo ele, não poderiam lavrar escrituras de atos ilícitos - utilizando, como exemplo, uma escritura pública que verse sobre um assassinato.

Aqui cabe tecer uma breve crítica. O homicídio é crime tipificado pelo artigo 121 do Código Penal, sendo inequívoco tratar-se de ato ilícito. O simples fato de um relacionamento afetivo ocorrer entre três pessoas ao mesmo tempo (com o consentimento de todas) ao invés de duas, não pode ser considerado ato ilícito por não haver qualquer disposição legal - muito menos um tipo penal - que o defina como tal.

De toda forma, voltando aos limites da atuação do CNJ sobre a matéria em tela, por sua vez, Carmen Lúcia aduz:

O desempenho das serventias [cartórios] está sujeito à fiscalização e ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. Por isso exatamente que o pedido foi assim formulado. Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. Não

⁵⁰ As falas dos conselheiros foram veiculadas pelo site do CNJ através da notícia a respeito do julgamento, que pode ser consultada através do seguinte link: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> (Acesso em 13 abr. 2019)

temos nada com a vida de ninguém. **A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ.** Todos somos livres, de acordo com a constituição. (Grifo nosso)

Ainda, o conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, vistor que acabou por proferir voto convergente, realizou o seguinte adendo com relação à questão trazida aos autos:

Comungo do entendimento do preclaro Ministro Fux, já citado, no sentido de que a família existe quando se verifica “a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade”. É dizer: **independente do registro de união poliafetiva, os laços ali formados não podem ser objeto de desrespeito ou discriminação social, apenas por evidenciar algo diverso do costume brasileiro.** É muito cedo para tal conclusão. (Grifo nosso)

Já o conselheiro André Godinho, ao proferir voto parcialmente divergente, nos parece mais sensato no sentido de compreender que não existe vedação legal expressa à poliafetividade, de modo que não cabe ao CNJ proibir que as pessoas se utilizem da escritura pública para dar publicidade à situação de fato e às disposições patrimoniais que compactuarem as partes. Observa-se, portanto, o seguinte trecho de sua decisão acerca do Pedido de Providência:

No mérito, data venia, penso que **a simples lavratura de escritura pública de “união poliafetiva” não viola as normas jurídicas vigentes, eis que, nesta hipótese, estar-se-á apenas declarando a existência de situação de fato, que não é, diga-se de passagem, vedada por lei.** As eventuais consequências jurídicas deste fato social haverão que ser verificadas à posteriori no foro próprio. Portanto, é cabível no caso a utilização de escritura declaratória, na qual o(s) comparecente(s) manifesta(m) a sua vontade perante o Notário, que a materializa nos termos em que foram declarados. (Grifo nosso)

Assim, com 7 votos no sentido da procedência do pedido, 6 de parcial procedência e 1 de improcedência, o resumo dos votos de cada Conselheiro pode ser observado na seguinte tabela:

Conselheiro	Voto	Principais argumentos
João Otávio de Noronha (relator)	Procedente	<ul style="list-style-type: none"> - União poliafetiva existe como fato, mas é reprimida pelo direito; - Assim, quem está fora da regulamentação vive, em tese, ato ilícito; - Uniões poliafetivas não seriam socialmente aceitas;

		- Falta de amadurecimento do tema na comunidade jurídica e na sociedade como um todo.
Maria Tereza Uille Gomes	Procedente	- Acompanha o relator
Valdetário Andrade Monteiro (vistor)	Procedência	- Acompanha o relator; - Acredita que não cabe ao CNJ decidir a legalidade da questão, mas aos Tribunais ou ao Conselho Nacional;
Iracema do Vale	Procedência	- Acompanha o relator; - Ressalta a ausência de previsão no ordenamento jurídico.
Valtércio de Oliveira	Procedência	- Acompanha o relator; - Entende que, no ordenamento jurídico, não há possibilidade de registro dessas uniões
Márcio Schiefler Fontes	Procedência	- Acompanha apenas a conclusão do relator; - Diverge do Corregedor no que toca aos argumentos para a procedência. Afirma que a matéria estaria reservada à atuação legislativa, não podendo o CNJ regulamentar.
Fernando Mattos	Procedência	- Acompanha apenas a conclusão do relator; - Diverge no motivo da procedência, afirma que essa matéria é legislativa, não cabendo ao CNJ regulamentar. Cita que todo o ordenamento jurídico se refere a duas pessoas.
Aloysio Corrêa da Veiga	Parcial procedência	- Permite a lavratura de escritura pública, limitando-a ao reconhecimento da sociedade de fato, para efeitos patrimoniais, impedindo equiparação a união estável, por inexistência de amparo legal. - “Se a lei não define como ilícito o objeto, embora fuja dos padrões monogâmicos tradicionais, a provocar sentimentos de reprovação, não há como enquadrá-lo como ato ilícito.”
André Godinho	Parcial procedência	Acompanha parcialmente o relator,

		votando no sentido da expedição de recomendação de que os Cartórios se abstenham de lavrar escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas que tenham caráter constitutivo.
Arnaldo Hossepian	Parcial procedência	Acompanha a divergência iniciada pelo Ministro Aloysio.
Daldice Santana	Parcial procedência	- Acompanha a divergência iniciada pelo Ministro Aloysio. - Não se pode de maneira alguma reconhecer o poliamor como entidade familiar, “mas sim como ato negocial” que pode ser declarado em cartório.
Henrique Ávila	Parcial procedência	- Acompanha a divergência iniciada pelo Ministro Aloysio.
Cármem Lúcia	Parcial procedência	- Acompanha a divergência iniciada pelo Ministro Aloysio.
Luciano Frota	Improcedência	- Art. 226 da CF não aponta um rol taxativo para as entidades familiares; - Direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais; - Proteção da família, direcionando o amparo para as pessoas que a integram, e não para as formas e estruturas tradicionais; - Dignidade do ser humano, autonomia da vontade, liberdade sexual, ao direito à intimidade, pluralidade das entidades familiares.

O acórdão, por fim, apresentou a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. **IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA.** DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abrangendo suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.
10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.
11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que

limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.

Entende-se que ao **proibir** os cartórios de lavrarem um instrumento público que serve a dar publicidade às vontades acordadas entre particulares, o CNJ acabou por usurpar sua competência, declarando haver ilegalidade em um modo de relacionamento, não obstante não haver qualquer vedação legal a respeito.

O art. 5º, II da CRFB ao referir que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixa claro que não se pode coibir uma conduta sem haja uma lei que a proíba expressamente. Assim, não se pode considerar que a constituição de uma união poliafetiva é ilícita e, sob esse fundamento, impedir que os cartórios lavrem escrituras públicas que visam apenas regular uma relação **privada** cujo Estado se recusa a reconhecer.

3.3 Aspectos abordados na pesquisa

Impossível negar o peso do argumento do conselheiro relator quando fundamenta, em seu voto vencedor, que a questão ainda é pouquíssimo debatida no Brasil, mesmo na comunidade jurídica.

Apesar de não existirem dados estatísticos formais a respeito das uniões poliafetivas (não sendo possível dizer se é expressivo ou não o número de pessoas que assim vivem), fato é que tais casos ainda não foram postos à apreciação do judiciário ou mesmo do legislativo, carecendo ainda, portanto, de maturidade para sua regulamentação.

Considerando, não obstante, o trecho do voto em que o ministro aduz ser necessário analisar a aceitação social e a visão do brasileiro sobre o assunto⁵¹, pensou-se na elaboração de

⁵¹ “Retomando a percepção de família como fenômeno sociocultural e a noção de que as formas familiares reconhecidas no Brasil são aquelas que estão incorporadas aos costumes ou à vivência do brasileiro, **torna-se importante analisar a aceitação social do “poliafeto”**. Apesar da inexistência de dados estatísticos, observa-se que a ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos. Acrescente-se a isso a **falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação “poliamorosa”**, para que então se conclua que os pouquíssimos casos

um questionário, no formato de pesquisa de opinião, a ser respondido pela maior parte de pessoas que sua divulgação pudesse alcançar.

Visando compreender, portanto, a perspectiva social acerca do tema e incitar o debate, foram formuladas 9 questões simples e diretas que pudessem extrair das pessoas entrevistadas suas percepções com relação às uniões poliafetivas.

Inicialmente, as três primeiras perguntas (de resposta obrigatória e permitindo a escolha de apenas uma das alternativas), foram de cunho personalíssimo, servindo para traçar o perfil do entrevistado. Foram elas:

<p>1. Qual sua faixa etária?</p> <p>a) 16-18; b) 19-21; c) 22-24; d) 25-30; e) 31-40; f) 41-50; g) 51-60; h) 61+.</p>
<p>2. Qual seu nível de escolaridade?</p> <p>a) Ensino fundamental incompleto b) Ensino fundamental completo c) Ensino médio incompleto d) Ensino médio completo e) Ensino superior incompleto f) Ensino superior completo g) Pós-graduação</p>
<p>3. Você se considera:</p> <p>a) Mulher - homo b) Mulher - hétero c) Homem - homo d) Homem - hétero e) Bi f) Prefiro não responder g) Outro:</p>

existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar.” (Trecho extraído do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator João Otávio De Noronha, Corregedor Nacional De Justiça quanto ao Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Grifo nosso.)

Em seguida, foram apresentadas as questões relacionadas propriamente ao assunto ora trabalhado. Cada uma delas foi pensada com um propósito específico para os fins aos quais se propõe a pesquisa, conforme será esclarecido adiante.

A pergunta de número 4 (abaixo) foi criada com intuito de analisar se as pessoas possuem conhecimento acerca do significado de “união poliafetiva”. Entre as alternativas, foram colocadas a descrição de um relacionamento aberto, bem como de famílias paralelas, ambos assuntos abordados e distinguidos no primeiro capítulo. Ademais, foi acrescentado um campo “outros” que permitia que o entrevistado escrevesse uma resposta diferente daquelas que foram propostas.

Conforme já esclarecido, um relacionamento poliafetivo (o qual é composto por três integrantes ou mais, que se relacionam mutuamente), pode ou não ser aberto, bem como seus membros podem ou não possuir famílias paralelas, uma vez que os três institutos não se confundem (e não se anulam). Assim, a questão foi colocada da seguinte forma:

4. O que você entende por “união poliafetiva”?

- a) É quando um casal vive um relacionamento aberto, podendo se relacionar com outras pessoas fora da relação.
- b) É quando uma pessoa tem vários relacionamentos sérios (uniões estáveis) ao mesmo tempo, com pessoas diferentes
- c) É quando um relacionamento (união estável) é composto por mais de duas pessoas ao mesmo tempo
- d) Outro:

5. Você conhece alguém que, estando em um compromisso monogâmico com uma pessoa (união estável ou casamento), já se relacionou com outras secretamente?

- a) Sim
- b) Não

Aparentemente destoante do restante das questões, a 5ª pergunta (acima) serviu para aferir dados a respeito da infidelidade em nossa cultura. Ela permitia ao entrevistado escolher apenas entre “sim” ou “não”, quando questionado se conhecia alguém comprometido e monogâmico que já se relacionou com um terceiro alheio à relação às escondidas (de má-fé). Visava, portanto, analisar se a monogamia e o dever de fidelidade, apesar de ferrenhamente defendidos moralmente e legalmente, são efetivos na prática. Os resultados dessa questão, assim como das demais, serão examinados no tópico seguinte.

Para averiguar a recorrência de relacionamentos poliafetivo, a pergunta 6 (abaixo) questionava ao entrevistado se ele conhecia alguém que fazia parte de uma relação poliafetiva. Ressalta-se que esta pergunta, bem como as seguintes, possuem total relação com a questão 4, já que a compreensão acerca do conceito de *uniões poliafetivas* influencia plenamente a resposta do entrevistado às questões a seguir.

6. Você conhece alguém que vive em um relacionamento poliafetivo?

- a) Sim b) Não

As últimas três perguntas, de número 7, 8 e 9 (dispostas abaixo), foram as mais pessoais e que buscavam extrair efetivamente a opinião do entrevistado sobre o assunto, levando-o à reflexão - diferentemente das questões anteriores, cujas respostas já estavam postas, bastando assinalar a alternativa correspondente à sua realidade individual. À vista disso, elas foram apresentadas da seguinte forma:

7. Você viveria um relacionamento poliafetivo?

- a) Sim b) Não c) Talvez

8. Se você respondeu “não” ou “talvez” à pergunta acima, selecione as opções que mais se aproximam dos motivos pelos quais você não viveria um relacionamento poliafetivo:

- a) Sou muito ciumento(a)
b) Vai contra meus preceitos religiosos/morais

- c) Me preocupo com a forma negativa com que as outras pessoas poderiam reagir
- d) Acredito que um relacionamento múltiplo causaria muita confusão patrimonial
- e) Acredito que um relacionamento múltiplo causaria muita confusão familiar
- f) Outro:

9. Independentemente de suas respostas anteriores, você acha que as pessoas que vivem em uniões poliafetivas devem possuir os mesmos direitos que os demais casais? Ex: inclusão em planos de saúde, partilha de bens, meação, filiação, herança etc.

- a) Sim
- b) Não.

Salienta-se que as perguntas 7 e 9 eram de resposta obrigatória, permitindo a escolha de apenas uma das alternativas. Já a questão 8 possibilitava que o entrevistado marcasse várias ou nenhuma das opções, bem como permitia uma resposta aberta ao selecionar “outros”, caso houvesse um motivo que não estivesse contemplado entre as opções dispostas.

3.4 Resultados

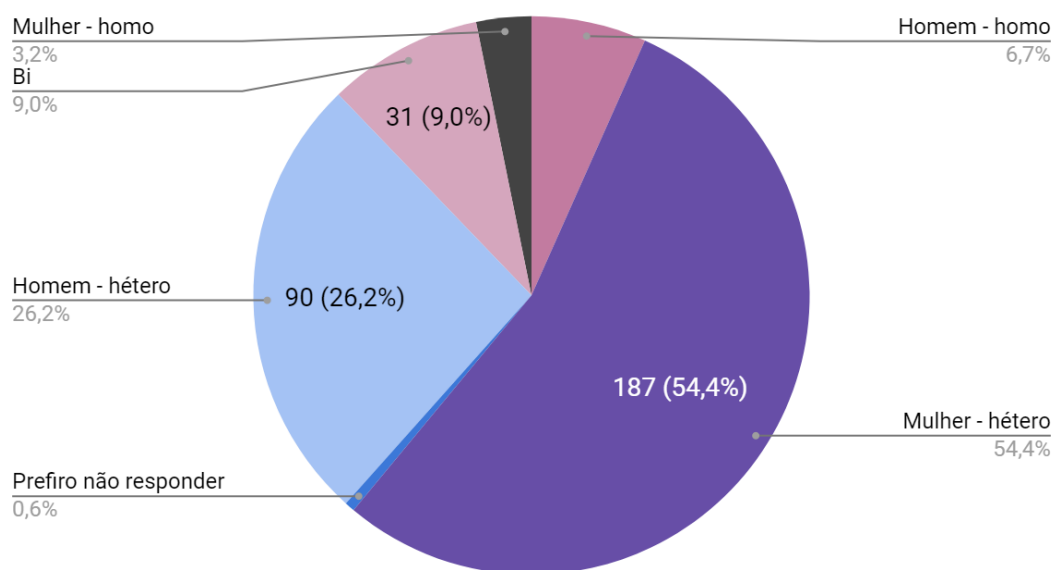
Primeiramente, se faz imprescindível pontuar que os resultados obtidos com a pesquisa refletem, não necessariamente, a opinião majoritária da sociedade brasileira, mas sim de uma bolha social limitada à rede de amigos e colegas desta graduanda.

Assim, tem-se que, considerando o alcance máximo que o questionário atingiu, a maioria dos participantes da pesquisa são: a) da área jurídica; e b) residentes do sul do país (alguns, poucos, do Rio de Janeiro, capital). Esses dois dados, por si só, já indicam que os resultados não podem ser considerados como *opinião do cidadão brasileiro*, uma vez que nosso país é muito vasto e a pesquisa, infelizmente, muito singela.

Com isso em mente, passa-se à análise dos resultados obtidos.

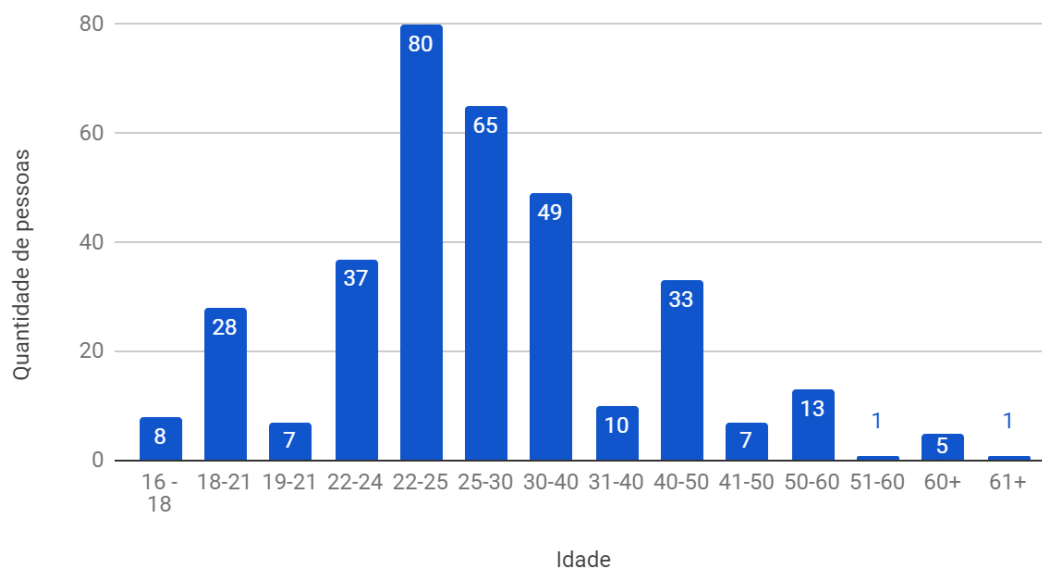
Um total de 343 pessoas participou da pesquisa respondendo ao questionário descrito no tópico anterior. Destas, 187 se consideram mulheres heterossexuais, maioria disparada, representando 54,5% das pessoas entrevistadas, seguidas pelos homens heterossexuais, com 26,2%, conforme se observa no gráfico a seguir, que ilustra as respostas à terceira pergunta.

3. Você se considera:

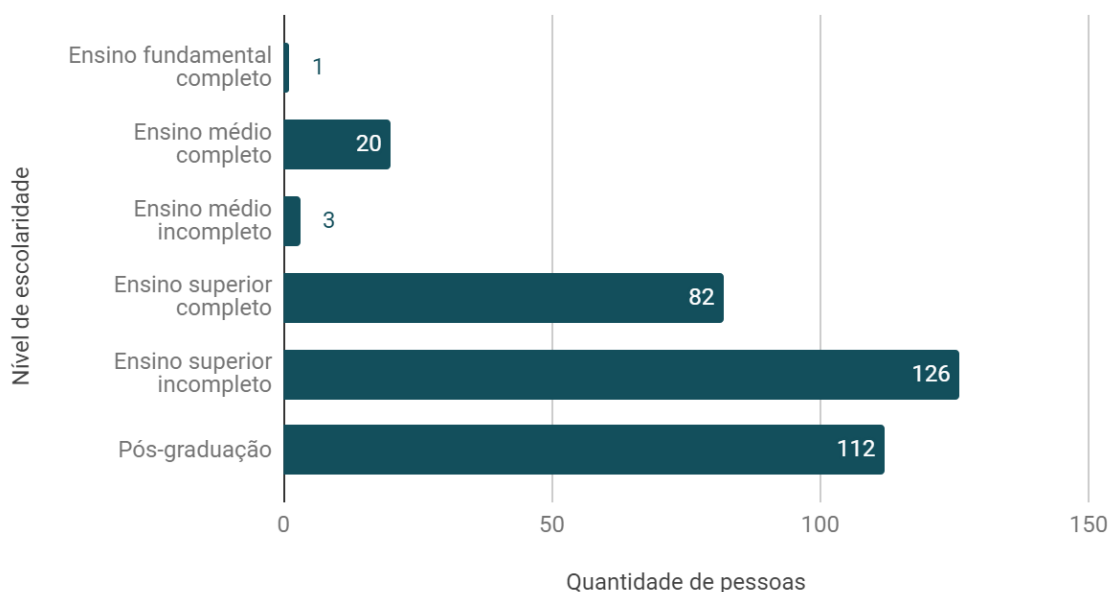


As duas primeiras perguntas (faixa etária e nível de escolaridade) são as que deixam mais evidente a bolha social à que se fez referência anteriormente. Estudante de graduação e com 25 anos de idade, naturalmente, a maioria dos entrevistados se encaixavam neste perfil, resultando em cerca de 23% na faixa etária entre 22 e 25 anos e 36,6% com ensino superior incompleto (a pós graduação, em segundo lugar, apresentou 32,6%).

1. Qual sua faixa etária?



2. Qual seu nível de escolaridade?



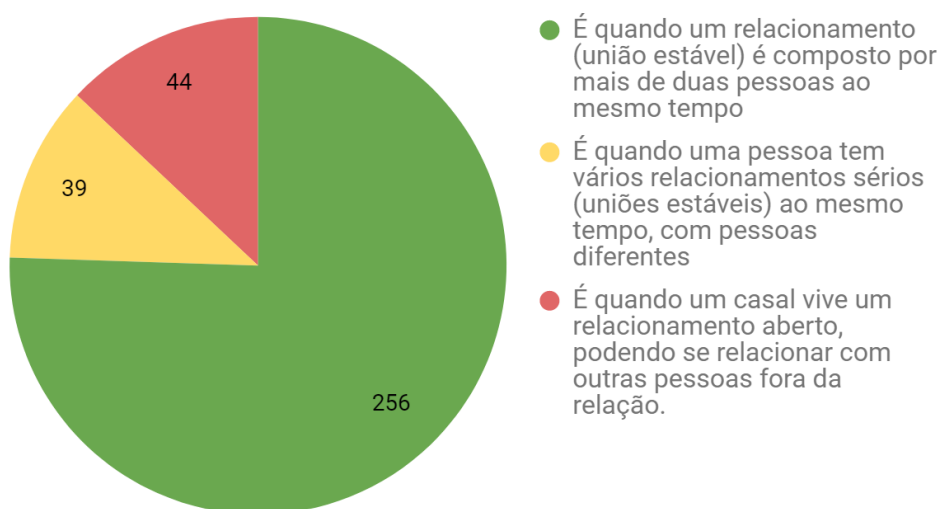
A questão 4, cujos resultados gerais estão representados na sequência, apresentou 5 respostas “outros” entre as 343 respostas. Dentre estas, uma buscou definir a união poliafetiva de forma mais detalhada, em total consonância com o que fora abordado no presente trabalho,

aduzindo que: “*É um relacionamento composto por mais de duas pessoas ao mesmo tempo, sendo um afeto mútuo entre todos e estando todas as partes em comum acordo*”,⁵².

Outras duas responderam que não sabiam o que significava⁵³ e as duas demais continham teor preconceituoso e, surpreendentemente, vieram de entrevistados que se consideravam homens-homo. Estes, ao responder a questão acerca dos motivos pelos quais não viveriam em um relacionamento poliafetivo, responderam de forma igualmente ofensiva e discriminatória, o que não se esperava, uma vez que se supõe que tais pessoas teriam mais empatia e a mente mais aberta em relação ao assunto, por, infelizmente, também sofrerem os efeitos do preconceito e da intolerância.

Entre as demais 338 pessoas, 75,73% responderam corretamente à pergunta, escolhendo a alternativa que dizia que união poliafetiva é quando um relacionamento é composto por mais de duas pessoas - o que é bem positivo, pois se entende que o assunto está sendo cada vez mais difundido e demonstra que muitas pessoas sabem do que realmente se trata um relacionamento poliafetivo.

4. O que você entende por "união poliafetiva"?



⁵² A pessoa entrevistada que deu essa definição respondeu que a) tem entre 22-25 anos; b) possui ensino superior completo; c) se identifica como mulher-hétero; d) não viveria um relacionamento poliafetivo, por ser muito ciumenta; e) independente disso, acredita que os casais em união poliafetiva deveriam ter seus direitos resguardados.

⁵³ Ambas afirmaram possuir pós graduação e ter entre 25-30 anos de idade.

Cumprido destacar que, com exceção da entrevistada citada anteriormente, todos os demais 4 entrevistados que escolheram a opção “outros” quando perguntados sobre o que seria um relacionamento poliafetivo (ou seja, os que afirmaram que não sabiam do que se tratava ou responderam de forma desrespeitosa), responderam que **não**, não acham que essas famílias mereçam qualquer proteção legal. Isso demonstra como a ignorância e o desconhecimento sobre um assunto reflete negativamente nas opiniões das pessoas sobre este mesmo assunto.

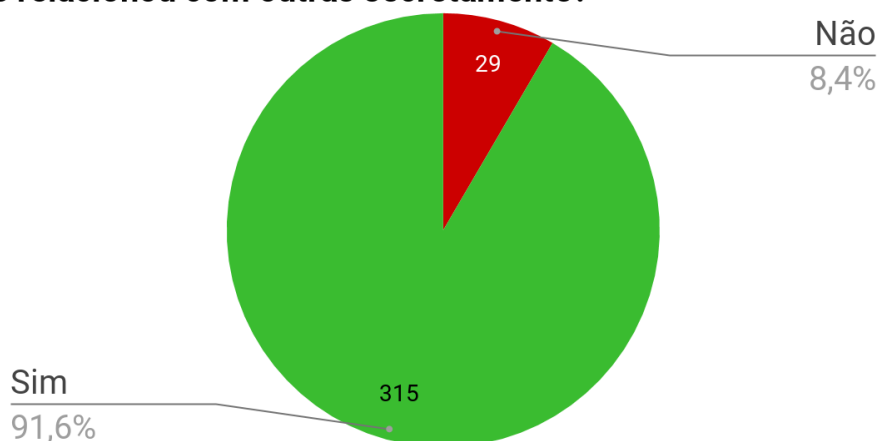
Por isso é importante que, antes de qualquer pesquisa de opinião pública sobre a regulamentação das uniões poliafetivas no Brasil, sejam realizados esforços no sentido de informar a população sobre o assunto, para que efetivamente saibam do que se trata antes de emitir qualquer juízo de valor. Sem a devida informação, não se pode considerar válido qualquer dado obtido a título de plebiscito ou referendo sobre a questão.

A votação popular sem o adequado conhecimento pode acarretar resultados desastrosos, algo que se pôde observar até mesmo na última eleição para presidência da república, marcada pela divulgação de fake news que influenciaram milhares de votos com base em informações falsas⁵⁴.

Passando à 5ª pergunta evidencia-se a intenção de aferir a efetividade da monogamia na prática. A obrigatoriedade cultural de se viver de forma monogâmica, somada à má-fé daqueles que não se encaixam nesse padrão, leva, fatalmente, à infidelidade, o que se pôde verificar nas expressivas 91,6% de respostas “sim” dos entrevistados, confirmando que conhecem alguém que já traiu o(a) parceiro(a). O comportamento monogâmico, portanto, em sua maioria se verifica apenas na teoria e na aparência, enquanto na prática, o que se vê, é o ímpeto de sua transgressão, consubstanciado na quebra do dever de fidelidade.

⁵⁴ “A recent poll found that 44 percent of voters in Brazil use WhatsApp to read political and electoral information. Unfortunately, in the lead-up to the first round of the presidential election on Oct. 7, the app was used to spread alarming amounts of misinformation, rumors and false news.” TARDÁGUILA, Cristina; BENEVENUTO, Fabrício; ORTELLADO, Pablo. **Fake News Is Poisoning Brazilian Politics. WhatsApp Can Stop It.** The New York Times, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/10/17/opinion/brazil-election-fake-news-whatsapp.html>

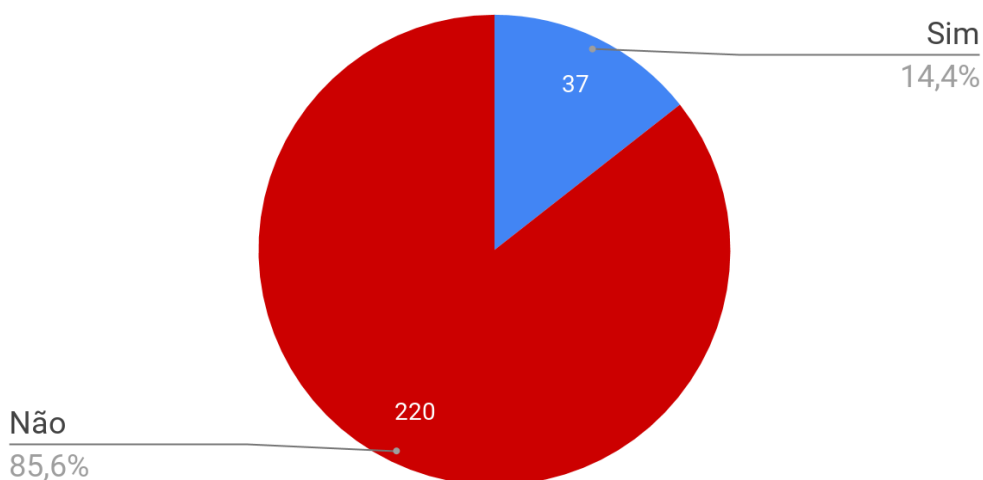
5. Você conhece alguém que, estando em um compromisso monogâmico com uma pessoa (união estável ou casamento), já se relacionou com outras secretamente?



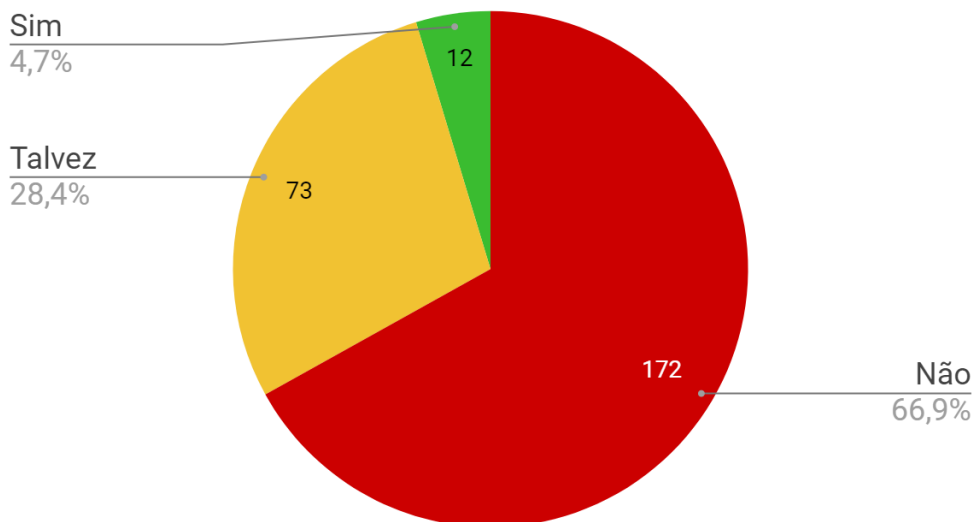
Com relação às respostas às questões 6, 7, 8 e 9, é necessário ressaltar que estas dependem completamente da resposta dada à quarta questão. Se o entrevistado entende, erroneamente, que viver em união poliafetiva significa ter um relacionamento aberto ou ter outras uniões paralelas, isso influencia toda sua visão sobre o assunto. Assim, frisa-se que os dados seguintes estão necessariamente correlacionados aos resultados da questão 4.

Dessa forma, considerando apenas respostas dadas pelos 257 entrevistados que sabiam o que era uma união poliafetiva (ou seja, que responderam a questão 4 com a definição que se convencionou como correta), se obteve o seguinte resultado:

6. Você conhece alguém que vive em um relacionamento poliafetivo?



7. Você viveria um relacionamento poliafetivo?



Com relação à esta 7ª questão, conforme explicado no tópico anterior, o entrevistado era desafiado a refletir sobre o assunto, decidindo se estaria disposto a viver uma relação poliafetiva. Os que responderam “não” ou “talvez”, eram instigados a assinalar, na questão 8, os motivos que os levaram à tal resposta. Assim, **tendo em mente que a 8ª pergunta permitia a escolha de várias ou nenhuma das alternativas**, analisar-se-á adiante alguns resultados acerca desta questão, cruzados com as respostas dadas à pergunta 7.

Primeiramente, contudo, é relevante pontuar algumas informações interessantes a respeito das **12** pessoas (4,7%) que responderam “sim”:

- **4** se consideravam “bi”, **2** “homens-homo”, **2** “mulheres-hétero”; e **4** “homens-hétero”;
- **1** tinha entre 16 e 18 anos; **6** entre 18 e 30 anos; e **5** entre 30 e 50 anos;
- **4** responderam que conheciam alguém que vivia em união poliafetiva;
- **todas** acreditavam que às uniões poliafetivas deviam ser conferidos os mesmos direitos que às demais uniões estáveis.

Quanto às **73** pessoas que responderam “talvez”:

- **6** defendem que as uniões poliafetivas não merecem as mesmas garantias legais que as demais;

- **4** responderam à questão 8 assinalando a alternativa “Vai contra meus preceitos religiosos/morais”;
- **10** acreditam que as uniões poliafetivas poderiam causar muita confusão patrimonial;
- **18** se preocupam com a forma negativa que os outros poderiam reagir;
- **26** aduziram serem muito ciumentos;
- **35** acreditam que as uniões poliafetivas poderiam causar muita confusão familiar.

Entre as **172** pessoas que responderam “não”:

- **30** defendem que as uniões poliafetivas não merecem as mesmas garantias legais que as demais;
- **8** se preocupam com a forma negativa que os outros poderiam reagir;
- **27** acreditam que as uniões poliafetivas poderiam causar muita confusão patrimonial;
- **56** responderam à questão 8 assinalando a alternativa “Vai contra meus preceitos religiosos/morais”;
- **60** aduziram serem muito ciumentos;
- **75** acreditam que as uniões poliafetivas poderiam causar muita confusão familiar.

Ainda, **42** pessoas entre as que responderam “não” ou “talvez” utilizaram a alternativa “outros” para redigir justificativas diversas das que foram apresentadas. Cabe citar algumas delas:

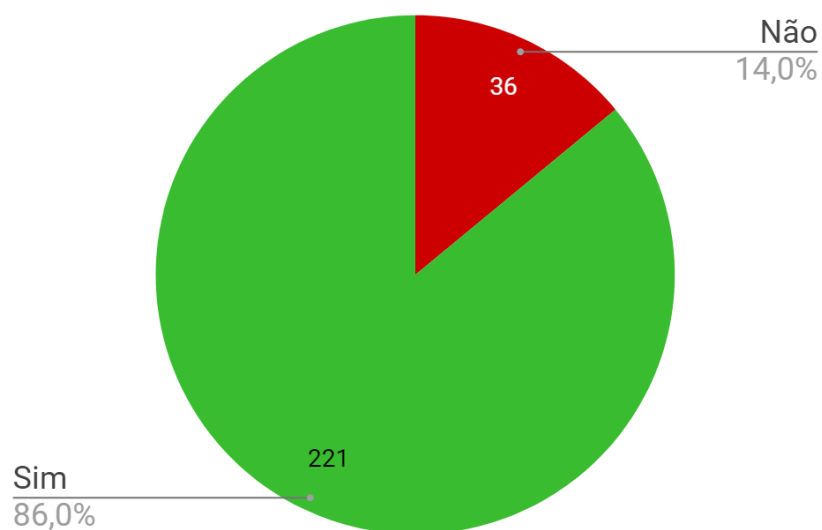
- “Talvez, não vislumbro nesse momento por estar num relacionamento monogâmico.”
- “Respondi "talvez" pois eu, enquanto mulher hétero, até me relacionaria com mais de um homem. No entanto, considerando o machismo em nossa sociedade, acho difícil (mas não impossível) dois companheiros que concordem.”
- “Só não tive oportunidades de viver algo assim”
- “Não sei se teria inteligência emocional para lidar com mais pessoas em um relacionamento.”⁵⁵

⁵⁵ Curiosamente, houve duas pessoas que escreveram exatamente essa mesma resposta.

- “Como possuo dificuldades de convivência em um relacionamento entre 2 pessoas, acredito que uma relação poliafetiva seja muito mais difícil. Mas é uma questão pessoal.”
- “Acredito que, para mim, a concretização de um relacionamento múltiplo é algo extremamente circunstancial: não, eu não me imagino (“i can’t picture myself”) em uma relação poliafetiva; todavia, “vai que” — “talvez”.”
- “Não sei se teria tempo para mais de um parceiro”
- “Caso tivesse afeto e ânimo de união estável de todos não veria problema em viver um relacionamento poliafetivo”
- “Nao to guentando nem a chatice de 1 imagina a preguiassa conhecer lidar contornar compreender mais de uma pessoa e vice versa eu nao daria conta, quanto mais gente mais relacoes a gerenciar”
- “Eu mal tenho paciência pra lidar com uma pessoa só”
- “Não me vejo gostando de duas pessoas da mesma maneira ao mesmo tempo, e entendo que se relacionar e ‘estar com alguém’ significa abrir mão de estar com todas as outras pessoas”
- “Sou inerentemente monogâmico, nunca senti vontade de ter outro tipo de relacionamento”
- “Monogamia compulsória/cultural”
- “Porque simplesmente não consigo lidar com essa forma de relacionamento, preciso me respeitar e respeitar meu amor próprio antes de me relacionar com outro ser humano.”
- “Meu relacionamento com meu marido me basta.”
- “Acrescento ainda que não somente preceitos morais, mas também éticos, relações poliafetivas tendem a exigir muito do casal, há muitos casos em que o parceiro se submete a uma relação assim sem aceita-lá, apenas por conforto e medo de ficar sozinho (o que é muito pior).”
- “Minha opinião pessoal não se adequaria ao relacionamento poliafetivo. Reconheço a existência e não acredito que a lei deva impedi-lo, mas é preciso estar atento aos reflexos em outras áreas do Direito para que não haja prejuízos, como por exemplo no direito sucessório ou em caso de uma partilha de bens”
- “Muito trabalho.”
- “Não sei responder o porque.”

Por fim, quanto à questão 9 (abaixo), ainda considerando apenas o total de pessoas que responderam corretamente à questão 4, obteve-se o seguinte resultado:

9. Independentemente de suas respostas anteriores, você acha que as pessoas que vivem em uniões poliafetivas devem possuir os mesmos direitos que os demais casais? Ex: inclusão em planos de saúde, partilha de bens, meação, filiação, herança etc.



Destaca-se, em tempo, que 62,2% daqueles que assinalaram que a união poliafetiva seria correspondente a ter relacionamentos paralelos responderam de forma positiva à questão 9, bem como 63,6% entre os que acreditam que se trataria de um relacionamento aberto.

Contabilizando o total de pessoas, as respostas “sim” alcançaram 80,2%.

CONCLUSÃO

Ao formular a hipótese que serviria de base para a elaboração da presente pesquisa, inicialmente, pensou-se que a união estável que envolvesse mais de duas pessoas geraria repercussões significativas nas ações envolvendo sucessões e direito das famílias, uma vez que a legislação não estaria preparada para recepcionar as novas configurações familiares. Imaginou-se, dessa forma, que muitos dispositivos entrariam em conflito com a realidade da relação poliafetiva e que seriam necessários enormes esforços legislativos e jurisprudenciais para que essas famílias pudessem ser contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Após atenta análise dos artigos legais, todavia, o que se verificou foi que a ideia inicial não estava completamente correta, uma vez que se notou que os principais problemas jurídicos imaginados (principalmente os de ordem patrimonial), não ocorrem apenas com relação a uniões poliafetivas, mas em qualquer união estável. A principal diferença, portanto, seria com relação ao número de companheiros e, conseqüentemente, o número de divisões que seriam feitas sobre os bens, seja a título de herança, pensão ou meação.

A realidade é que as reformas pelas quais o Código Civil clama, em se tratando de Direito de Família e Direito das Sucessões, são necessárias desde sua publicação, em 2002, já que muitos de seus dispositivos foram pensados antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, fazendo com que o *novo* Código já nascesse velho. Com relação às famílias poliafetivas, especificamente, as alterações seriam muito sutis, bastando a troca de algumas palavras e expressões para outras mais abrangentes, como foi visto.

Da mesma forma, o resultado final da pesquisa surpreendeu positivamente ao demonstrar um grande e inesperado número de pessoas que acreditam que os companheiros poliafetivos merecem ter garantidos dos mesmos direitos que os demais casais que vivem em união estável, independentemente da opinião pessoal destas pessoas acerca da poliafetividade. Entretanto, é preciso ter em mente que grande parte dos entrevistados possuíam uma noção prévia da conceituação de *união poliafetiva*, bem como uma carga de conhecimento jurídico - o que se distancia em muito da realidade da maior fração da população brasileira.

Assim, sabe-se que se tal pesquisa fosse realizada em âmbito nacional, haveria uma enorme chance de os resultados serem completamente diversos dos obtidos neste estudo. De

fato, estamos longe de uma possível regulamentação jurídica da poliafetividade, uma vez que não há sequer demandas judiciais neste sentido. Talvez por não haverem muitas famílias poliafetivas (ou por estas viverem tão bem até o momento que não precisaram litigar perante o Poder Judiciário). Mas até mesmo a esse respeito não há estudos suficientes que permitam uma conclusão sobre a situação destas famílias no país: se são muitas ou poucas, se encontram obstáculos legais na prática, se buscam soluções à margem da lei ou se, simplesmente, não enfrentam qualquer problema que enseje intervenção jurídica.

Fato é que o Pedido de Providências realizado pela ADFAS, bem como a decisão final do CNJ, demonstraram que, independentemente de serem numerosas ou ínfimas, tais relações existem e não são socialmente aceitas, por ora. Os próprios argumentos que fundamentaram o referido pedido foram, justamente, no sentido da manutenção da imposição da *família tradicional brasileira* como única e exclusiva legitimada e merecedora de direitos e garantias, desconsiderando as inúmeras configurações familiares que decorrem da afetividade e que independem de imposições sociais.

O principal empecilho que se observa, portanto, para a regulamentação e o reconhecimento das famílias poliafetivas, é a crença no tabu enraizado em nossa cultura acerca da monogamia como única forma de relacionamento válida e digna de proteção jurídica. A partir da teoria materialista trabalhada por Engels no primeiro capítulo, viu-se que a monogamia surgiu por motivos econômicos, e no decorrer da pesquisa foi possível aferir que ela se mantém pela mesma razão - somada, agora, à imposição religiosa, midiática e da própria sociedade inserida neste contexto -, se sobrepondo até mesmo sobre a afetividade e a busca do indivíduo pela felicidade.

Quanto à reflexão que o autor propôs ao questionar se, tendo surgido de causas econômicas, a monogamia desapareceria quando tais causas não mais existissem (ENGELS, 1986, p. 115), agora, mais de 120 anos depois, pergunta-se: será possível que um dia tais causas desapareçam? Será que a afetividade, um dia, prevalecerá sobre as causas econômicas?

Até lá, espera-se que a omissão jurídica e seus entraves jamais nos impeçam de amar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva.

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. **Afeto: Uma nova concepção de família**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: ESMP, v.5, p. 255-282. 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101. Acesso em: 19 abr. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 05 abr. 2019.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Brasília, Disponível em: . Acesso em: 5 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 430, de 2013 (do Senado Federal)**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1553274050748&disposition=inline> > Versão para divulgação: <

http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf > . Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cartilha do Poder Judiciário**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaGlossarioMirim/anexo/Cartilha_Glossario_STF16042018_FINAL__ELETRONICO.pdf. Acesso em: 22 mar 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências nº**

0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Conselheiro Min. João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 26/06/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 dez. 1994.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF** –

Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 26 mai. 2019

BUCHÉ, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**.

Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <

<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro> >. Acesso em 20 abr. 2019.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de**

liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva. Portal Âmbito

Jurídico. Disponível em: . Acesso em 27 abr. 2019.

CASSETARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura**

Pública - Teoria e Prática. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Ativismo judicial: Proposta para uma discussão**

conceitual. Brasília: Senado Federal. a. 49 n. 193 jan./mar. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496562/000940652.pdf?sequence=1>.

Acesso em 05 jun 2019.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curitiba: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em 05 mai 2019.

_____. **Da União Estável**. In: Direito de Família e o Novo Código Civil. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.) – 4. ed. ver. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. – Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. Rodrigo da. **Código Civil já nasce velho**. São Paulo: Folha de São Paulo, 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/8/10/cotidiano/8.html>. Acesso em 16 mai. 2019.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Sexualidade, cristianismo e poder**. Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia: UERJ, Rio de Janeiro, v. 10, p.700-728, dez. 2010. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v10n3/artigos/pdf/v10n3a05.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva: possibilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **“Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor” – da legitimidade da família poliafetiva**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>. Acesso em: 16 mai. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Global, 1986.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito além do Novo Código Civil: Novas Situações Sociais, Filiação e Família**. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim Araújo (Coord). **Direito de Família contemporâneo e os novos direitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos (1913-1914) Volume XIII**: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

GLANZ, Semy. **A Família Mutante: Sociologia e Direito Comparado** – Inclusive o novo código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: direito de família. 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União poliafetiva. Por que não?** Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

LIMA, Manoel Hermes de. **O atual Código Civil, sua intertextualidade e**

intersistematicidade como diretrizes metodológicas e sua proteção a grupos culturais. *In:* Revista de Informação Legislativa. a. 47 n. 188. Brasília: Senado Federal. out./dez. 2010.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198725/000901855.pdf?sequence=1>

Acesso em: 16 mai 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf.

Acesso em: 11 mai 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”.** Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 22 mai 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na pós-modernidade.** – São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, António Manuel. **A Doutrina da Eudaimonia em Aristóteles: da urgência de uma reconsideração da compreensão aristotélica da ética.** *Hvmanitas*, Vol. XLVI.

Universidade de Coimbra, 1994.

MAZZO, Anna Carolina Agüero; ANGELUCI, Cleber Affonso. **Há Ainda Espaço Para A Monogamia No Direito De Família Contemporâneo?** Três Lagoas: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2014.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Direito de Família.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Carolina Buarque Leite de. **Poliamor: da aplicabilidade dos direitos e**

garantias constitucionais à legitimidade jurídica das uniões múltiplas e seus efeitos.

Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017.

PADILHA, Natália Rodrigues. **A Legalidade Da União Estável Poliafetiva No Sistema Jurídico Brasileiro.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Família.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família.** – Campinas – SP: Bookseller, 2001.

PORTELA, Marcel Fortes de Oliveira. **A Família como Instituição Garantida Pela Constituição em Face da Poliafetividade: Uma Análise do Reconhecimento Judicial de Famílias Simultâneas.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília, 2012.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia.** In: Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** - Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Site do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite> >. Acesso em: 12 abr. 2019

Site Jornal Estadão. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres.**

Disponível em:

<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeirauniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento jurídico e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SOARES, Caroline Lucas. **Poliamor: aspectos conceituais e possíveis reflexos no direito previdenciário**. 2017. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora MÉTODO, 2014. Livro Eletrônico.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Famílias Monoparentais**. Campinas: Millennium Editora, 2011.

TRINDADE, Poliana Carla Castro Trindade; PEREIRA, Deborah Marques Pereira. **Eudemonismo E O Estatuto Da Família No Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj052605.pdf>. Acesso em 11 mai 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Livro Eletrônico

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima/3>. Acesso em: 18 mai. 2019.

VILLELA, João Baptista. **As Novas Relações de Família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre-RS. Editora Livraria do Advogado, 2009.